

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
88/C 313/01	ECU.....	1
88/C 313/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização .....	2
88/C 313/03	Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool.....	3
88/C 313/04	Lista dos estabelecimentos da Suécia aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade .....	4
88/C 313/05	Lista dos estabelecimentos do Paraguai aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade .....	6
88/C 313/06	Lista dos estabelecimentos da Polónia aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade .....	6
88/C 313/07	Alteração da lista dos estabelecimentos do Brasil para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade .....	7
88/C 313/08	Lista dos serviços e organismos nacionais com poderes para pagar as despesas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia» .....	9
88/C 313/09	Linhas directrizes para o exame dos auxílios nacionais no sector da pesca .....	21
88/C 313/10	Comunicação da Comissão que altera os preços de base de certos produtos siderúrgicos.....	30
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	<b>Tribunal de Contas</b>	
88/C 313/11	Parecer nº 8/88 do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias sobre uma proposta de Regulamento (CECA, CEE, Euratom) do Conselho, que dá aplicação à Decisão de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades .....	31

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU <sup>(1)</sup>

7 de Dezembro de 1988

(88/C 313/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,5930	Peseta espanhola	135,122
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,8045	Escudo português	171,945
Marco alemão	2,08093	Dólar dos Estados Unidos	1,19155
Florim neerlandês	2,34760	Franco suíço	1,74860
Libra esterlina	0,643387	Coroa sueca	7,20413
Coroa dinamarquesa	8,01439	Coroa norueguesa	7,73020
Franco francês	7,10464	Dólar canadiano	1,42331
Lira italiana	1536,87	Xelim austríaco	14,6418
Libra irlandesa	0,777370	Marco finlandês	4,89490
Dracma grega	173,192	Iene japonês	146,204
		Dólar australiano	1,36146
		Dólar neozelandês	1,82978

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização (\*)**

(88/C 313/02)

[Fixados em 6 de Dezembro de 1988 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECUs por % vol/hl	Locais de comercialização	ECUs por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	sem cotação (¹)	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	sem cotação
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)	Almendralejo	2,801
Bastia	sem cotação	Medina del Campo	sem cotação (¹)
Béziers	2,629	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	2,555	Vilafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	2,689	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)
Nîmes	2,622	Villarobledo	sem cotação (¹)
Perpignan	2,609	Bordéus	3,918
Asti	3,618	Nantes	2,976
Firenze	2,121	Bari	sem cotação
Lecce	sem cotação	Cagliari	2,495
Pescara	sem cotação	Chieti	sem cotação
Reggio Emilia	sem cotação	Ravenna (Lugo, Faenza)	sem cotação
Treviso	sem cotação	Trapani (Alcamo)	2,183
Verona (para os vinhos locais)	2,745	Treviso	sem cotação
Preço representativo	2,634	Preço representativo	2,883
R II			<hr/> ECUs/hl <hr/>
Heraklion	sem cotação	A II	
Patras	sem cotação	Rheinfalz (Oberhaardt)	42,353
Calatayud	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	42,353
Falset	sem cotação (¹)	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (¹)
Jumilla	2,545	Preço representativo	42,353
Navalcarnero	sem cotação (¹)		
Requena	sem cotação	A III	
Toro	sem cotação	Mosel-Rheingau	70,128
Villena	sem cotação (¹)	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (¹)
Bastia	sem cotação	Preço representativo	70,128
Brignoles	sem cotação		
Bari	2,121		
Barletta	sem cotação		
Cagliari	sem cotação		
Lecce	sem cotação		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	2,299		
	<hr/> ECUs/hl <hr/>		
R III			
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação (¹)		

(\*) A partir de 1 de Setembro de 1988, as cotações espanholas publicadas são afectadas de um coeficiente de 1,35, correspondente à relação entre os preços de orientação comunitários e espanhóis, nos termos do Regulamento (CEE) nº 481/86, de 25 de Fevereiro de 1986.

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

**Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool**

(88/C 313/03)

*[Artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1915/86]*

Moeda	= . . . ECU	1 ECU = . . . Moeda nacional
1 franco belga/franco luxemburguês	0,0207096	48,2869
1 coroa dinamarquesa	0,111981	8,93007
1 marco alemão	0,427144	2,34113
1 franco francês	0,127359	7,85183
1 libra irlandesa	1,14430	0,873900
1 florim	0,379097	2,63785
1 libra esterlina	1,38347	0,722820
100 liras	0,0579677	17,2510 (*)
100 dracmas	0,518419	1,92894 (*)
100 pesetas	0,659785	1,51565 (*)
100 escudos	0,519625	1,92446 (*)

(\*) 1 ECU = 100 × . . . moeda nacional.

**Lista dos estabelecimentos da Suécia aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade**

(88/C 313/04)

Decisão C(88) 2234 da Comissão de 25 de Novembro de 1988

*(Nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE do Conselho)*

Nº de aprovação	Estabelecimento/ endereço	Categoria (*)							
		MH	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
7-292	SLP, Helsingborg	x	x		x		x		T
44	Kronobergs Läns Slakteriförening, Alvesta	x			x		x		T
51	Scan KLS, Kalmar	x			x		x		T
52-283	Skanek, Tomelilla	x	x				x		T
53	Farmek, Linköping	x			x				
55-210	Frosta Slakteri AB, Hörby	x	x				x		T (?)
56-288	Skanek, Halmstad	x	x				x		T
62-298	Scan Väst, Varberg	x	x		x		x		T
66	Bröderna Karlssons Slakteri AB, Vara	x			x		x		T
75	Bröderna Gustavssons Slakteri AB, Lovene	x					x		T
78-294	Farmek, Visby	x	x		x		x		T
80-279	Kristianstad Blekinge Slakteriförening, Kristianstad	x	x		x		x		T
81-293	Scan Väst, Skara	x	x		x		x		T
82	A. J. Dahlbergs Slakteri AB, Bralanda	x			x		x		T
83	Skanek, Kaevlinge	x			x		x		T
93	Jönköpings Läns Slakteriförening, Sävsjö	x					x		T
93-422	Jönköpings Läns Slakteriförening, Sävsjö	x	x		x				
203	Meat Master AB, Svalöv		x		x		x		
208	Gubbängens Kött och Fläsk AB, Johanneshov		x				x		
237	Gunnar Dafgard AB, Källby		x		x		x		
240	AB Lords Livsmedel, Helsingborg		x				x		
244	Ystads Fryshus AB, Ystad			x					(?)
248	Frigoscandia, Helsingborg			x					(?)
253	Frigoscandia, Johanneshov			x					
255	Västsvenska Kylhus AB, Göteborg			x					(?)
259	AB Stockholms Kylhus, Stockholm			x					(?)

Nº de aprovação	Estabelecimento/ endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
299	AB Primefood, Ystad		x				x		
402	Frigoscandia, Göteborg			x					(?)
417	Fyra Styckare AB, Johanneshov		x				x		
439	Frigoscandia, Staffanstorp			x					(?)
444	Styckmastaren KB, Västervik		x		x				
447	Scan KLS, Kalmar			x					(?)
450	AB Empaco, Ahus			x					(?)
452	Skara Fryshus AB, Skara			x					(?)
454	Syd Frys AB, Mörap			x					(?)
455	AB Kristianstads Fryshus, Kristianstad			x					(?) (?)
461	AB Samfod, Malmö		x				x		
462	Scan Styckat, Kalmar		x		x		x		
469	Cold Stores i Eslöv AB, Eslöv			x					(?)
470	AB Stockholms Kylhus, Handen			x					(?)
481	Mårtensson AB, Johanneshov		x				x		
482	Frigoscandia, Jordbro			x					(?)
485	AB Gotlandsfrysen, Visby			x					(?)
487	Rimfo AB, Johanneshov		x		x		x		

(\*) M: Matadouro  
 IC: Instalação de corte  
 EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino  
 O/C: Carne de ovino/caprino  
 S: Carne de suíno  
 C: Carne de cavalo

M: Menções especiais

(1) Com exclusão das miudezas.

(2) Unicamente carnes congeladas embaladas.

(3) As carnes frescas só podem ser introduzidas no território da Comunidade até 9 de Dezembro de 1988.

T: Os estabelecimentos com a menção «T» são autorizados, nos termos do artigo 4º da Directiva 77/96/CEE, a executar o exame para a detecção de triquinas previsto no artigo 2º da referida directiva.

**Lista dos estabelecimentos do Paraguai aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade**

(88/C 313/05)

Decisão C(88) 2235 da Comissão de 25 de Novembro de 1988

*(Nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE do Conselho)*

Nº de aprovação	Estabelecimento/endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
5	Compania de Desarrollo Ganadero S.A. (Codega), Tablada Nueva	x	x		x				
17	Compania Industrial y Ganadera Guarani S.A., Fernando de La Mora	x	x		x				

(\*) M: Matadouro  
IC: Instalação de corte  
EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino  
O/C: Carne de ovino/caprino  
S: Carne de suíno  
C: Carne de cavalo

ME: Menções especiais

**Lista dos estabelecimentos da Polónia aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade**

(88/C 313/06)

Decisão C(88) 2236 da Comissão de 25 de Novembro de 1988

*(Nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE do Conselho)*

Nº de aprovação	Estabelecimento/endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
3	Zaklady Miesne, Pabianice	x					x		( <sup>1</sup> ) T
67	Zaklady Miesne, Kolo	x	x		x		x		T
73	Zaklady Miesne, Debica	x					x		T
101	Zaklady Miesne, Jaroslaw	x	x		x		x		T
131	Zaklady Miesne, Ostroda	x	x		x		x		T
139	Zaklady Miesne, Elk	x	x		x		x		T
189	Rzeznia Koni, Slomniki	x						x	( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> )
192	Rzeznia Koni, Wysokie Mazowieckie	x						x	( <sup>1</sup> )
201	Zaklady Miesne, Tarnow	x	x		x		x		T
224	Rzeznia Koni, Andrychow	x						x	( <sup>1</sup> )
242	Rzeznia Koni, Skawina	x						x	( <sup>1</sup> )
243	Rzeznia Koni, Rawicz	x	x					x	
244	Rzeznia Koni, Parczew	x						x	( <sup>1</sup> )





Nº de aprovação	Estabelecimento/endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
733	Frigorífico Olle Hartwig Equus Ltda, Pelotas, Rio Grande do Sul	x	x					x	
1075	C.G.A., Santos, São Paulo			x					( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> )

(\*) M: Matadouro  
 IC: Instalação de corte  
 EF: Entrepósito frigorífico

B: Carne de bovino  
 O/C: Carne de ovino/caprino  
 S: Carne de suíno  
 C: Carne de cavalo

ME: Menções especiais

(<sup>1</sup>) As carnes frescas só podem ser introduzidas no território da Comunidade até 30 de Dezembro de 1988.

(<sup>2</sup>) Retirado da lista.

(<sup>3</sup>) Anexo à lista.

(<sup>4</sup>) Unicamente carnes embaladas.

(a) JO nº C 170 de 29. 6. 1988, p. 3. e JO nº C 196 de 26. 7. 1988, p. 7.

**Lista dos serviços e organismos nacionais com poderes para pagar as despesas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia»**

(88/C 313/08)

Em conformidade com as comunicações dos Estados-membros, referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, respeitante ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, os serviços e organismos seguintes têm poderes para pagar as despesas resultantes das restituições à exportação para os países terceiros e das intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, previstas pelas disposições comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados.

<sup>(1)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

Serviço ou organismo a) Denominação b) Sede c) Telefone d) Telex	Com poderes para pagar (tipo de despesa)
(1)	(2)
<b>BÉLGICA</b>	
1. a) Office Central des Contingents et Licences (OCCL) b) Rue J. A. De Mot 26 B-1040 Bruxelles c) 32-2-233.61.11 d) 23658	<ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as restituições à exportação para os países terceiros</li> <li>— as restituições para as acções comunitárias de dádivas alimentares</li> <li>— as imposições de co-responsabilidade à exportação no sector dos cereais</li> <li>— os montantes compensatórios «adesão» nas trocas intracomunitárias</li> <li>— pagamento e cobrança dos montantes compensatórios a título das trocas intracomunitárias</li> <li>— pagamento e cobrança dos montantes compensatórios monetários a título das trocas extracomunitárias</li> </ul>
2. a) Office Belge de l'Économie et de l'Agriculture (OBEA) b) Rue de Trèves 80/82 B-1040 Bruxelles c) 32-2-230.17.40 d) 20076	<ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as despesas de intervenção, com exclusão das que figuram no nº 3</li> <li>— as imposições de co-responsabilidade à exportação e à transformação no sector dos cereais</li> </ul>
3. a) Office National du Lait et de ses dérivés b) Rue Froissart 95/99 B-1040 Bruxelles c) 32-2-230.63.30 d)	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as ajudas ao leite desnatado líquido [artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68]</li> <li>— as despesas relativas à distribuição de leite aos alunos dos estabelecimentos escolares [Regulamento (CEE) nº 1080/77]</li> <li>— acções de desenvolvimento do mercado</li> <li>— prémios para a manutenção de vacas em aleitamento [Regulamento (CEE) nº 1357/80]</li> <li>— cobranças relativas à participação financeira dos produtores de leite [Regulamento (CEE) nº 1079/77]</li> <li>— prémio pelo abandono definitivo da produção leiteira</li> </ul>

(1)	(2)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as cobranças suplementares relativas à participação financeira dos produtores de leite [Regulamento (CEE) nº 856/84]</li> <li>— medidas a favor dos pequenos produtores [artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1079/77]</li> </ul>

Estes organismos são os únicos que têm poderes para pagar despesas FEOGA-Garantia. Não existem outros serviços que os assistam no cumprimento das suas tarefas.

#### DINAMARCA

<ul style="list-style-type: none"> <li>a) EF-Direktoratet Directoratet for Markedsordningerne</li> <li>b) Frederikborggarde 18 DK-1360 København K</li> <li>c) 45-1-92.70.00</li> <li>d) 055/19860</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as despesas FEOGA-Garantia</li> </ul>
---	--

#### ALEMANHA

<ul style="list-style-type: none"> <li>1. I. a) Hauptzollamt Hamburg-Jonas AF — restituições à exportação —</li> <li>b) Holzbrücke 8 Postfach 11 14 53 D-2000 Hamburg 11</li> <li>c) 040/3706-0</li> <li>d) 2 13 042</li> <li>II. a) Bundeskasse Bonn</li> <li>b) D-2000 Hamburg</li> <li>c)</li> <li>d)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— restituições à exportação para países terceiros</li> <li>— restituições à produção de amido e de fécula de cereais [artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2727/75]</li> <li>— restituições à produção de grumos e de sêmolos utilizados pela indústria da cerveja [artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2727/75]</li> <li>— restituições à produção de amido e de fécula de arroz [artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1418/76]</li> <li>— restituições à produção de arroz utilizado pela indústria da cerveja [artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1418/76]</li> <li>— restituições à produção de açúcar para utilização na indústria química [nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81]</li> <li>— prémios pela primeira transformação e acondicionamento do tabaco em folha [artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70]</li> <li>— medidas a favor dos pequenos produtores de leite [artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1079/77]</li> <li>— montantes compensatórios «adesão» nas trocas intracomunitárias</li> <li>— cobrança dos montantes compensatórios monetários nas trocas intracomunitárias</li> <li>— montantes compensatórios monetários nas trocas com países terceiros</li> <li>— cobrança da taxa de corresponsabilidade no sector do leite [Regulamento (CEE) nº 1079/77] sob condição de ter sido publicada até 1 de Julho de 1987 (fim da campanha leiteira de 1986/1987). Posteriormente: ver nº 2</li> <li>— cobrança do direito nivelador ao abrigo da regulamentação relativa às quantidades garantidas de leite [Regulamento (CEE) nº 857/84], sob condição de o direito nivelador ter sido publicado até 1 de Abril de 1986 (fim do período de doze meses 1985/1986)</li> </ul>
---	---

(1)	(2)
<p>2. I. a) Hauptzollamt Bremen-Freihafen  b) Hans-Böckler-Straße 56  D-2800 Bremen 1  c) 0421/3897-0  d) 2 45 593</p> <p>II. a) Bundeskasse Bremen  b) D-2800 Bremen  c)  d),</p>	<p>— cobrança da taxa de corresponsabilidade no sector dos cereais [Regulamento (CEE) nº 2040/86 em execução do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75]</p> <p>— cobrança da taxa de corresponsabilidade no sector do leite [Regulamento (CEE) nº 1079/77], sob condição de ter sido publicada a partir de 30 de Junho de 1987 (início da campanha leiteira de 1987/1988). Anteriormente: ver nº 1</p> <p>— cobrança do direito nivelador com base na regulamentação de garantia do sector do leite [Regulamento (CEE) nº 857/84], sob condição de ter sido publicado a partir de 31 de Março de 1986 (início do período de doze meses 1986/1987). Anteriormente: ver nº 1</p>
<p>3. I. a) Hauptzollamt Stuttgart West ZEM  b) Ostendstraße 1  Postfach 13 11 12  D-7000 Stuttgart 1  c) 0711/2669-1  d) 7 22 101</p> <p>II. a) Bundeskasse Stuttgart  b) D-7000 Stuttgart  c)  d)</p>	<p>— compensações para o abandono e suspensão de partes das quantidades de referência em conformidade com o disposto na regulamentação relativa à garantia do leite [Regulamento (CEE) nº 1336/86 e (CEE) nº 775/87]</p>
<p>4. I. a) Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft  b) Adickesallee 40  Postfach 18 02 03  D-6000 Frankfurt/Main 18  c) 069/1564-0  d) 411 156  e) 069/1564-445</p> <p>II. a) Bundeskasse Frankfurt  b) D-6000 Frankfurt am Main  c)  d)  e)</p>	<p>— ajudas à produção de sementes de linho [artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1614/79]</p> <p>— ajudas à produção de linho [artigo 4º do 1308/70]</p> <p>— ajudas à produção de cânhamo [artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70]</p> <p>— ajudas à produção de produtos transformados à base de frutas [artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 516/77]</p> <p>— intervenção relativa à armazenagem do vinho e do mosto de uvas [artigos 7º, 8º, 10º, 12º, 12ºA do Regulamento (CEE) nº 337/79]</p> <p>— despesas relativas à destilação do vinho [artigos 11º, 12ºA, 15º, 40º e 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79]</p> <p>— ajudas à utilização dos mostos de uvas [artigos 14º e 14ºA do Regulamento (CEE) nº 337/79]</p> <p>— outras medidas de intervenção no sector vitivinícola [artigos 15º, 41º, 57º e 62º do Regulamento (CEE) nº 337/79]</p> <p>— ajudas à produção de sementes [artigos 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71]</p> <p>— ajudas por hectare concedidas aos produtores de lúpulo [artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1696/71]</p> <p>— ajudas ao leite em pó desnatado utilizado para a alimentação de vitelos [artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68]</p> <p>— ajudas ao leite desnatado líquido utilizado para a alimentação de vitelos [artigos 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68]</p> <p>— ajudas ao leite em pó desnatado utilizado para a alimentação dos animais com exclusão da alimentação de vitelos [artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68]</p> <p>— ajudas ao leite desnatado líquido utilizado para a alimentação dos animais com exclusão da alimentação de vitelos [artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68]</p> <p>— ajudas ao leite desnatado destinado à produção de caseína [artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68]</p> <p>— prémios pelo abate de bovinos adultos com exclusão das vacas [artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 464/75]</p> <p>— despesas relativas à retirada e prémios de reporte aos produtos da pesca [artigos 13º e 14º do Regulamento (CEE) nº 3796/81]</p> <p>— ajudas à armazenagem privada de produtos da pesca [artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3796/81]</p>

(1)	(2)
<p>5. I. a) Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung</p> <p>b) Adickesallee 40 Postfach 18 01 07 D-6000 Frankfurt/Main 18</p> <p>c) 069/1564-0</p> <p>d) Telex: Fette/Schlachtvieh 411 727 411 156 Getreide/Zucker 411 475 416 044</p> <p>e) 069/1564-651</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— despesas resultantes das compras de intervenção relativamente a todos os produtos</li> <li>— subsídios compensatórios no fim da campanha de comercialização no sector dos cereais [artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2727/75]</li> <li>— medidas especiais de intervenção no sector dos cereais [artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2727/75]</li> <li>— reembolso dos custos de armazenagem de açúcar [artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81]</li> <li>— ajudas ao consumo de azeite [nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 136/66]</li> <li>— ajudas à produção das sementes de colza e de nabita [artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 136/66]</li> <li>— ajudas à produção de sementes de girassol [artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 136/66]</li> <li>— ajudas à produção das ervilhas, favas e favarolas [Regulamento (CEE) nº 2036/82]</li> <li>— ajudas à produção das forragens secas com exclusão da Baviera [Regulamento (CEE) nº 1117/78]</li> <li>— ajudas à armazenagem privada de manteiga e de nata [nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68]</li> <li>— ajudas a utilizações especiais de matérias gordas butíricas [artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 804/68]</li> <li>— intervenções para a armazenagem de queijos [artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 804/68]</li> <li>— medidas para o alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos [artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1079/77]</li> <li>— medidas para a melhoria da qualidade do leite [artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1079/77]</li> <li>— ajudas à armazenagem privada de carne de bovino [nº 1, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 805/68]</li> <li>— ajudas à armazenagem privada de carne de suíno [Regulamento (CEE) nº 2759/75]</li> </ul>

## GRÉCIA

<p>a) Ministério da Agricultura</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Direcção do Mercado Interno</li> <li>— Direcção do Mercado Externo</li> <li>— Direcção de Gestão financeira</li> </ul> <p>b) Rua Acharnon 241 GR-Atenas 10438</p> <p>c) 30-1-8655501 30-1-8657881 30-1-8659417</p> <p>d) 221735 221736</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— controlo e apuramento das despesas de intervenção com exclusão das relativas à armazenagem pública</li> <li>— controlo e apuramento das despesas de restituições à exportação</li> <li>— controlo e apuramento das despesas de intervenção consecutivas à armazenagem pública, bem como à realização de todos os pagamentos das despesas FEOGA-Garantia.</li> </ul>
---	--

## ESPAÑA

<p>1. a) Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA)</p> <p>b) Beneficiencia 8 E-28004 Madrid</p> <p>c) 34-1-5.22.29.61- 22.91.20</p> <p>d) 23427 SENPA.E/41818 SENPA.E</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as despesas FEOGA-Garantia (incluindo as restituições à produção das conservas de peixe) com excepção das despesas relativas aos sectores do tabaco, das sementes e do resto das pescas (FROM)</li> </ul>
---	--

(1)	(2)
2. a) Fondo de Regulación y Organización del Mercado de Productos de la Pesca y Cultivos Marinos (FROM) b) Estébanez Calderón 3 E-28071 Madrid c) 34-1-4.50.50.09 d) 48652 FRO E	— todas as despesas relativas ao sector das pescas com excepção das restituições à produção das conservas de peixe (SENPA)
3. a) Agencia Nacional del Tabaco (ANT) b) Zurbano nº 3 E-28010 Madrid c) 34-1-4.19.15.00 d) 44206 STAB E	— todas as despesas relativas ao sector do tabaco
4. a) Instituto Nacional de Semillas y Plantas de Vivero (INSPV) b) José Abascal nº 56 E-28071 Madrid c) 34-1-4.42.31.99 d) 48.989 INIA E	— despesas relativas às ajudas à produção e à multiplicação das sementes

## FRANÇA

1. a) Office National Interprofessionnel des Céréales (ONIC) b) 21, avenue Bosquet F-Paris 7 <sup>e</sup> c) 33-1-4555.92.04 d) 042/270807	— as restituições à exportação para os países terceiros relativas a: — os cereais e o arroz — os produtos «não abrangidos pelo Anexo II» à base de cereais — os alimentos compostos para animais à base de cereais — todas as despesas de intervenção (sob forma de armazenagem ou de restituições à produção, ou ainda de ajudas) relativas ao sector dos cereais e do arroz, com exclusão das restituições à produção de fécula de batata (ONIFLHOR) — a taxa de co-responsabilidade e as ajudas aos pequenos produtores — as ajudas à produção de sementes [artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71] — os montantes compensatórios «adesão» nas trocas intracomunitárias relativas aos sectores referidos no primeiro travessão — pagamento dos montantes compensatórios monetários a título das trocas intracomunitárias relativas aos produtos referidos no primeiro travessão — pagamento dos montantes compensatórios monetários a título das trocas extracomunitárias relativas aos produtos referidos no primeiro travessão, quando não seja fixada imposição à importação (*)
2. a) Fonds d'Intervention et de Régularisation du Marché du Sucre (FIRS) b) 120, boulevard de Courcelles F-Paris 17 <sup>e</sup> c) 33-1-4766.51.80 d) 042/660597	— as restituições à exportação para os países terceiros relativas a: — o açúcar e a isoglicose — os produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas, quando a restituição seja calculada, em primeiro lugar, sobre o açúcar — os produtos «não abrangidos pelo Anexo II» à base de açúcar — todas as despesas de intervenção relativas ao açúcar — pagamento dos montantes compensatórios monetários a título das trocas intracomunitárias relativas aos produtos referidos no primeiro travessão — pagamento dos montantes compensatórios monetários a título das trocas extracomunitárias relativas aos produtos referidos no primeiro travessão, quando não seja fixada imposição à importação (*) — pagamento dos montantes compensatórios «adesão» a título das trocas intracomunitárias

(1)	(2)
<p>3. a) Société Interprofessionnelle des Oléagineux, Protéagineux et Culture Textiles (SIDO)</p> <p>b) 174, avenue Victor Hugo F-75116 Paris</p> <p>c) 33-1-4505.14.23</p> <p>d)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as restituições à exportação para os países terceiros relativa a: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o azeite</li> <li>— as sementes de colza, nabita e girassol</li> </ul> </li> <li>— todas as despesas de intervenção relativa ao azeite, com exclusão das acções relativas ao consumo [nº 6 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE]</li> <li>— todas as despesas de intervenção relativas às oleaginosas e proteaginosas (ajudas à produção e ao consumo)</li> <li>— as ajudas à produção de linho têxtil [artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70]</li> <li>— as ajudas à produção de cânhamo [artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70]</li> <li>— as outras intervenções sobre o linho têxtil e o cânhamo [artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1308/70]</li> <li>— as ajudas à produção de algodão [Regulamento (CEE) nº 2169/81]</li> <li>— as ajudas com vista a favorecer a criação do bicho-da-seda [artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72]</li> </ul>
<p>4. a) Office National Interprofessionnel des Fruits, des Légumes et de l'Horticulture (ONIFLHOR)</p> <p>b) 164, rue de Javel F-75739 Paris cedex 15</p> <p>c) 33.1.4554.97.08</p> <p>d)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as restituições à produção para a fécula de batata e os prémios ao fabrico de fécula de batata [artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2727/75]</li> <li>— as restituições à exportação de frutas e produtos hortícolas no estado fresco</li> <li>— as restituições à exportação de frutas e produtos hortícolas transformados, quando a restituição seja calculada em primeiro lugar sobre as frutas e produtos hortícolas</li> <li>— todas as intervenções relativas às frutas e produtos hortícolas</li> <li>— todas as despesas relativas ao sector do tabaco</li> <li>— todas as ajudas por hectare concedidas aos produtores de lúpulo [artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1696/71]</li> <li>— as ajudas à apicultura [Regulamento (CEE) nº 1196/81]</li> </ul>
<p>5. a) Office National Interprofessionnel des Vins (ONIVINS)</p> <p>b) 232, rue de Rivoli F-75001 Paris</p> <p>c) 33-1-4261.82.52</p> <p>d)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as restituições à exportação para os países terceiros para os produtos do sector vitivinícola</li> <li>— as ajudas à armazenagem do vinho e dos mostos de uva [artigos 7º e 8º do Regulamento (CEE) nº 337/79]</li> <li>— as ajudas ao rearmazenamento dos vinhos de mesa [artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 337/79]</li> <li>— as ajudas para a utilização dos mostos [artigo 14º e 14ºA do Regulamento (CEE) nº 337/79]</li> <li>— as acções de investigação [artigo 41ºC do Regulamento (CEE) nº 337/79]</li> <li>— os pagamentos dos montantes compensatórios monetários, a título das trocas intracomunitárias no sector vitivinícola</li> <li>— as despesas de destilação do vinho [artigos 11º, 12ºA, 15º, 40º e 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79]</li> <li>— as despesas ocasionadas pela destilação dos subprodutos da vinificação [artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 337/79]</li> <li>— as despesas de tomada a cargo pelo organismo de intervenção do álcool proveniente das destilações obrigatórias [artigo 40ºA e 41ºA do Regulamento (CEE) nº 337/79]</li> </ul>
<p>6. a) Office National Interprofessionnel du Lait et des Produits Laitiers (ONILAIT)</p> <p>b) 2, rue Saint-Charles F-75740 Paris cedex 15</p> <p>c) 33-1-4058.70.00</p> <p>d) 042/200745</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as restituições para o leite e os produtos lácteos (incluindo para a ajuda alimentar)</li> <li>— todas as intervenções para o leite e os produtos lácteos</li> <li>— os prémios de não comercialização do leite e dos produtos lácteos [artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1078/77]</li> <li>— as cobranças relativas à participação financeira dos produtores de leite [Regulamento (CEE) nº 1079/77 e (CEE) nº 856/84]</li> </ul>

(1)	(2)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as despesas relativas às indemnizações de abandono da produção leiteira [Regulamento (CEE) nº 857/84]</li> <li>— as medidas a favor dos pequenos produtores</li> <li>— as restituições para certas mercadorias que resultem da transformação de produtos agrícolas [Regulamento (CEE) nº 3035/80]</li> <li>— os montantes compensatórios «adesão» para os sectores supracitados</li> <li>— os pagamentos dos montantes compensatórios monetários a título das trocas intracomunitárias relativas aos sectores supracitados</li> <li>— os pagamentos dos montantes compensatórios monetários a título das trocas extracomunitárias relativas aos sectores supracitados</li> </ul>
<p>7. a) Office National Interprofessionnel des Viandes, de l'Élevage et de l'Aviculture (OFIVAL)</p> <p>b) Tour Maine 33, avenue du Maine F-75755 Paris cedex 15</p> <p>c) 33-1-4538.83.14</p> <p>d)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as restituições à exportação para os países terceiros relativas a: <ul style="list-style-type: none"> <li>— carne de bovino</li> <li>— carne de suíno</li> <li>— ovos e aves de capoeira</li> </ul> </li> <li>— as ajudas à armazenagem privada de carne de bovino [nº 1, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 805/68]</li> <li>— as despesas decorrentes das compras de intervenção no sector da carne de bovino [artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 805/68]</li> <li>— os prémios de reconversão dos rebanhos de bovinos [artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1078/77]</li> <li>— o prémio especial</li> <li>— os prémios para o rendimento no sector da carne de ovino [artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80]</li> <li>— as intervenções no sector da carne de suíno que cubram as despesas de armazenagem privada, pública e outras medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2759/75</li> <li>— a ajuda à armazenagem privada de carne de ovino [Regulamento (CEE) nº 1837/80]</li> <li>— a compra pública de carne de ovino com vista à regularização dos cursos [Regulamento (CEE) nº 1837/80]</li> <li>— os pagamentos dos montantes compensatórios monetários a título das trocas intracomunitárias relativas aos sectores referidos no primeiro travessão</li> <li>— os pagamentos dos montantes compensatórios monetários a título das trocas extracomunitárias relativas aos sectores referidos no primeiro travessão</li> </ul>
<p>8. a) Fonds d'intervention et d'organisation des marchés des produits de la pêche maritime et de la conchyliculture (FIOM)</p> <p>b) 11, boulevard de Sébastopol F-75001 Paris</p> <p>c) 33.1.4233.51.60</p> <p>d)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as despesas de restituição e de intervenção no sector das pescas</li> </ul>
<p>9. a) Ministère de l'économie, des Finances et du budget — Agence Comptable Centrale du Trésor</p> <p>b) 23 bis, rue de l'Université F-75700 Paris 7<sup>e</sup></p> <p>c) 33-1-4260.33.00 poste 25.22</p> <p>d)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— os prémios para a manutenção de vacas em aleitamento [Regulamento (CEE) nº 1357/80]</li> <li>— a taxa de co-responsabilidade sobre os cereais exportados para os países terceiros (regularizações)</li> <li>— os montantes compensatórios monetários intracomunitários cobrados à importação</li> <li>— os montantes compensatórios monetários intracomunitários cobrados à exportação e tomados como receita pelos contabilistas das alfândegas</li> </ul>



(1)	(2)
	— os prémios para a manutenção de vacas em aleitamento [Regulamento (CEE) nº 1357/80] pagos pelos Trésoriers Payeurs Généraux e centralizados pela Agence Comptable Centrale du Trésor

(\*) No caso contrário, os serviços da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Direitos Indirectos, deduzem os montantes em causa dos direitos aduaneiros e/ou dos direitos niveladores.

#### IRLANDA

a) Department of Agriculture and Food, Finance Division b) Floor 6C, Agriculture House, Kildare Street, IRL-Dublin 2 c) 353-1-78.90.11 d) 93607/93292 e) 353-1-616263/612890	— todas as despesas FEOGA-Garantia
---	------------------------------------

#### ITÁLIA

1. a) Intendenza di finanza b) Via Benaglia 25 I-Roma c) 39-6-58.94.401 d)	— todas as restituições à exportação para os países terceiros, com exclusão das relativas às operações de ajuda alimentar [nacionais e comunitárias] — todas as restituições à produção — os subsídios para fornecimento aos departamentos franceses ultramarinos de arroz comunitário [artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76] — as despesas de medidas tomadas relativamente ao açúcar produzido nos departamentos ultramarinos [nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81] — os montantes compensatórios «adesão» — os montantes compensatórios monetários para a importação concedidos pelos Estados-membros importadores (Grécia, Espanha e Portugal) — a parte de montantes compensatórios monetários extracomunitários que ultrapassem o direito nivelador à importação
2. a) Ente Nazionale Risi b) Piazza Pio XI, 1 I-Milano c) 39-2-87.41.53 d)	— as restituições para acções comunitárias de dádivas alimentares no sector do arroz [nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74] — as despesas decorrentes das compras de intervenção no sector de arroz [artigos 5º, 6º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1418/76] — as ajudas à produção de sementes de arroz [Regulamento (CEE) nº 1488/85]
3. a) Cassa Conguaglio Zucchero b) Via Maroniti 40 I-00187 Roma c) 39-6-67.92.020 39-6-67.92.435 d)	— o reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar [artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81] — o reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar produzido nos departamentos franceses ultramarinos [artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81] — a restituição à produção no sector do açúcar utilizado na indústria química [Regulamento (CEE) nº 1785/81 e (CEE) nº 1010/86]
4. a) Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA) b) Via Palestro 81 I-Roma c) 39-6-47.49.91 d)	— todas as despesas que não figurem em 1, 2 e 3

(1)	(2)
5. a) Ministero dell'Agricoltura e Foreste (*) b) Via XX Settembre 20 I-Roma c) 39-6-4665 d)	— as cobranças relativas à participação financeira dos produtores de leite [Regulamento (CEE) nº 1079/77] — a taxa de corresponsabilidade cereais [artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75] — as cobranças dos montantes compensatórios monetários a título das trocas intracomunitárias

(\*) O Ministério da Agricultura limita-se a declarar os montantes cobrados; com efeito, as cobranças de co-responsabilidade são efectuadas pelas Ragione provinciali do Ministério do Tesouro e os montantes compensatórios são cobrados pelas alfândegas.

## LUXEMBURGO

a) Ministère de l'Agriculture et de la Viticulture b) rue de la Congrégation 1 L-Luxembourg c) 352.478.597 d) 2537 Agrim LU	— todas as despesas FEOGA-Garantia
---	------------------------------------

## PAÍSES BAIXOS

1. a) Hoofdproduktschap voor Akkerbouwprodukten b) Stadhoudersplantsoen 12 NL-'s Gravenhage c) 31-70-70.87.08 d) 32579 hovanl	— as restituições à exportação para os países terceiros relativas a: — os cereais e o arroz — o açúcar — o vinho — o tabaco — o leite desnatado em pó (ver também Zuivel) — os cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas — os produtos não abrangidos pelo Anexo II (ver também Zuivel e Pluimvee en Eieren) — as despesas relativas a subsídios de fim de campanha no sector dos cereais [artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2727/75] — a taxa de co-responsabilidade cereais na intervenção, transformação e exportação — as restituições à produção para a fécula de batata [artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2727/75] — as restituições à produção no sector do arroz — os reembolsos dos custos de armazenagem no sector do açúcar [artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81] — as restituições à utilização do açúcar na indústria química [nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81] — os prémios de desnaturação do açúcar [nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81] — as ajudas à produção de sementes de linho [artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 569/76] — as ajudas à produção para as ervilhas, as favas e as favarolas [Regulamento (CEE) nº 2036/82] — as ajudas à produção para as forragens secas [Regulamento (CEE) nº 111/78] — as ajudas à produção de linho têxtil e de cânhamo [artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70] — as ajudas à produção de sementes [artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71] — as ajudas ao leite desnatado em pó destinado à alimentação dos vitelos [artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68] (ver também Zuivel) — as ajudas ao leite desnatado em pó destinado à alimentação dos animais com exclusão dos vitelos [artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68] (ver também Zuivel) — os montantes compensatórios «adesão» — os pagamentos e cobranças dos montantes compensatórios monetários a título das trocas intracomunitárias relativas aos produtos referidos no primeiro travessão
---	---

(1)	(2)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>— ajuda à produção de bicho-da-seda [artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 845/72]</li> <li>— os pagamentos e cobranças dos montantes compensatórios monetários a título das trocas extracomunitárias relativas aos produtos referidos no primeiro travessão</li> <li>— as restituições a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (a partir de 1 de Janeiro de 1989) (ver Zuivel e Pluimvee en Eieren)</li> </ul>
<p>2. a) Produktschap voor Margarine, Vetten en Oliën  b) Stadhoudersplantsoen 12  NL-'s Gravenhage  c) 31-70-708708  d)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as restituições à exportação para os países terceiros relativas a: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o azeite</li> <li>— colza, nabita e girassol</li> </ul> </li> <li>— as ajudas ao consumo de azeite [nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 136/66]</li> <li>— as restituições à produção de azeite [artigo 20ºA do Regulamento (CEE) nº 136/66]</li> <li>— as ajudas à produção de colza, nabita e girassol [artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 136/66]</li> <li>— as ajudas à produção de soja [artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1614/79]</li> <li>— os pagamentos e cobranças dos montantes compensatórios monetários a título das trocas intracomunitárias relativas aos produtos referidos no primeiro travessão, assim como às gorduras de porco e de aves domésticas</li> <li>— os pagamentos e cobranças dos montantes compensatórios monetários a título das trocas extracomunitárias relativas aos produtos referidos no primeiro travessão, bem como às gorduras de porco e de aves domésticas</li> </ul>
<p>3. a) Produktschap voor Groenten en Fruit  b) Bezuidenhoutseweg 153  NL-'s Gravenhage  c) 31-70-814 631  d) 31406 PGFSNL</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as restituições à exportação para os países terceiros relativas às frutas e aos produtos hortícolas no estado fresco e transformados</li> <li>— as compensações financeiras para as operações de retirada e despesas de compra de frutas e produtos hortícolas [artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72]</li> <li>— as despesas para operações de transformação e distribuição de frutas e produtos hortícolas que tenham sido objecto de retirada [artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72]</li> <li>— as ajudas à produção de produtos transformados à base de frutas [artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 516/77]</li> </ul>
<p>4. a) Produktschap voor Zuivel  b) Sir Winston Churchillaan 275  NL-Rijswijk  c) 31-70-40.99.11  d) 32 318</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as restituições à exportação para os países terceiros relativas a: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o leite e os produtos lácteos (ver também Akkerbouwprodukten)</li> <li>— os produtos não abrangidos pelo Anexo II (ver também Akkerbouwprodukten e Pluimvee en Eieren)</li> </ul> </li> <li>— as ajudas ao leite desnatado em pó destinado à alimentação dos vitelos [artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68] (ver também Akkerbouwprodukten)</li> <li>— as restituições a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (até 31 de Dezembro de 1988) (ver Akkerbouwprodukten)</li> <li>— as ajudas ao leite desnatado destinado à alimentação dos vitelos [artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68]</li> <li>— as ajudas ao leite desnatado em pó destinado à alimentação dos animais com exclusão dos vitelos [artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68] (ver também Akkerbouwprodukten)</li> <li>— as ajudas ao leite desnatado destinado à alimentação dos animais com exclusão dos vitelos [artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68]</li> <li>— as ajudas ao leite desnatado utilizado na fabricação de caseína [artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68]</li> <li>— as despesas relativas à distribuição de leite aos alunos dos estabelecimentos escolares [Regulamento (CEE) nº 1080/77]</li> </ul>

(1)	(2)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as despesas relativas às acções de desenvolvimento do mercado</li> <li>— as despesas relativas às acções respeitantes à melhoria da qualidade do leite</li> <li>— as cobranças relativas à participação financeira dos produtores de leite [Regulamento (CEE) nº 1079/77]</li> <li>— os pagamentos e cobranças dos montantes compensatórios monetários a título das trocas intracomunitárias relativas aos produtos referidos no primeiro travessão</li> <li>— os pagamentos e cobranças dos montantes compensatórios monetários a título das trocas extracomunitárias relativas aos produtos referidos no primeiro travessão</li> <li>— a cobrança da imposição suplementar de co-responsabilidade [artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68]</li> </ul>
<p>5. a) Produktschap voor Vee en Vlees  b) Sir Winston Churchillaan 75  NL-Rijswijk  c) 31-70-40.99.22  d) 33730 Ve Vlenl</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as restituições à exportação para os países terceiros relativas a: <ul style="list-style-type: none"> <li>— a carne de bovino [Regulamento (CEE) nº 805/68]</li> <li>— a carne de suíno [Regulamento (CEE) nº 2759/75]</li> </ul> </li> <li>— os pagamentos e cobranças dos montantes compensatórios monetários a título das trocas intracomunitárias relativas aos produtos referidos no primeiro travessão</li> <li>— os pagamentos e cobranças dos montantes compensatórios monetários a título das trocas extracomunitárias relativas aos produtos referidos no primeiro travessão</li> </ul>
<p>6. a) Produktschap voor Pluimvee en Eieren  b) Utrechtsweg 31  NL-Zeist  c) 31-3404-67 911  d) 47326</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as restituições à exportação para os países terceiros relativas a: <ul style="list-style-type: none"> <li>— os ovos</li> <li>— as aves domésticas</li> <li>— os produtos não abrangidos pelo Anexo II (ver também Akkerbouw-produkten e Zuivel)</li> </ul> </li> <li>— os pagamentos e cobranças dos montantes compensatórios monetários a título das trocas intracomunitárias relativas aos produtos referidos no primeiro travessão</li> <li>— os pagamentos e cobranças dos montantes compensatórios monetários a título das trocas extracomunitárias relativas aos produtos referidos no primeiro travessão</li> <li>— as restituições a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (até 31 de Dezembro de 1988) (ver Akkerbouw-produkten)</li> </ul>
<p>7. a) Direktie Uitvoering Regelingen (DUR)  b) Postbus 20401  NL-2500 EK's Gravenhage  c) 31.70.79 39 11  d) 32 040 Lavinl</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— os prémios de não comercialização do leite e dos produtos lácteos e de reconversão dos efectivos bovinos [Regulamento (CEE) nº 1078/77]</li> <li>— os prémios aos produtores de ovinos</li> <li>— os prémios ao abandono definitivo da produção leiteira</li> <li>— as medidas a favor dos pequenos produtores de leite</li> <li>— as ajudas aos pequenos produtores de cereais</li> <li>— os prémios para a manutenção de vacas em aleitamento</li> </ul>
<p>8. a) Produktschap voor Vis en Visprodukten  b) Treubstraat 17  NL-2288 EH Rijswijk  c) 31-70-949 383  d) 32 490</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as restituições e as intervenções no sector das pescas</li> </ul>

(1)	(2)
<p>9. a) Voedselvoorzieningsin- en verkoopbureau (VIB)  b) Burg. Kessenplein 3  NL-6431 KM Hoensbroek  c) 31-45-238383  d) 56.396</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as restituições para as acções comunitárias de dádivas alimentares a: <ul style="list-style-type: none"> <li>— os cereais</li> <li>— os produtos lácteos</li> </ul> </li> <li>— as ajudas à armazenagem privada de produtos lácteos [nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68]</li> <li>— as ajudas à utilização específica de matérias gordas butíricas [artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 804/68]</li> <li>— as ajudas à armazenagem privada de carne de bovino [nº 1, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 805/68]</li> <li>— as ajudas à armazenagem privada e outras medidas no sector da carne de suíno [Regulamento (CEE) nº 2759/75]</li> <li>— as despesas resultantes das compras de intervenção em todos os sectores (2ª categoria)</li> <li>— as ajudas à armazenagem privada de cânhamo e de linho [artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1308/70]</li> <li>— as ajudas à armazenagem privada que vise os outros sectores</li> </ul>
<p>10. a) Landbouw-Egalisatiefonds  b) Postbus 20401  NL-2500 EK's Gravenhage  c01007c)  d) 32040 Lavinl</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— as medidas a favor dos pequenos produtores de leite [artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1079/77]</li> <li>— as cobranças dos montantes compensatórios monetários intracomunitários</li> </ul>
<p><b>PORTUGAL</b></p>	
<p>1. a) Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA)  b) Avenida António Augusto de Aguiar, 25-3º  P-1000 Lisboa  c) 351-1-548151  548152  548153  533020  532936  d) 64606 — INGA P.  64504</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as despesas dos sectores actualmente abrangidos pelo FEOGA-Garantia, com excepção dos da alínea 2)</li> </ul>
<p>2. a) Instituto Português de Conservas e Pescado  b) Avenida 24 de Julho, 76  Apartado 2387  P-Lisboa  c) 351-1602041  d) 65795 IPCP</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— restituição à produção para azeite utilizado no fabrico de conservas de peixe [artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 136/66]</li> <li>— compensação financeira às organizações de produtores para os produtos da pesca [artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3796/81]</li> </ul>
<p><b>REINO UNIDO</b></p>	
<p>a) Intervention Board for Agriculture Products  b) Fountain House  2 Queen's Walk  UK-Reading RG1 7QW  c) 44-734-58.36.26  d) 848.302</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as despesas FEOGA-Garantia</li> </ul>

**Linhas directrizes para o exame dos auxílios nacionais no sector da pesca**

(88/C 313/09)

**INTRODUÇÃO**

Durante cerca de dois anos, as linhas directrizes para o exame dos auxílios nacionais no sector da pesca <sup>(1)</sup> constituíram para a Comissão a base de avaliação dos projectos de auxílios notificados e dos auxílios existentes. A experiência adquirida durante esse período e o desenvolvimento da política comum da pesca, nomeadamente a adopção de uma política comum das estruturas a médio prazo pelo Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura <sup>(2)</sup>, tornaram necessária uma revisão dessas linhas directrizes, a fim de adaptar à nova regulamentação comunitária determinadas disposições existentes e introduzir novas disposições para categorias de auxílios não incluídas na primeira versão.

A política comum da pesca tem por objectivo criar as condições necessárias à viabilidade das actividades do sector da pesca: a organização de mercado estabiliza os preços e unifica o mercado comunitário; as regras que disciplinam o exercício da pesca garantem a melhor utilização dos recursos disponíveis na perspectiva da sua conservação a um nível óptimo, assegurando ao mesmo tempo a estabilidade relativa de acesso dos pescadores; tais medidas são completadas por vínculos duradouros no plano internacional, a fim de manter, ou mesmo desenvolver, o acesso aos recursos fora das águas comunitárias. Por último, as medidas estruturais que completaram, a partir de 1983, a política comum da pesca destinam-se a facilitar a adopção do sector à situação existente e às perspectivas do seu desenvolvimento.

Por conseguinte, o recurso aos auxílios nacionais só se justifica no respeito dos objectivos dessa política.

É neste contexto que a Comissão pretende gerir as derrogações ao princípio de incompatibilidade dos auxílios de Estado com o mercado comum (nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE), previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CEE e nas suas medidas de aplicação, nomeadamente a Directiva nº 87/167/CEE relativa aos auxílios à construção naval <sup>(3)</sup>.

As presentes linhas directrizes aplicam-se à totalidade do sector da pesca, que engloba todos os recursos vivos do mar e das águas doces, os produtos da cultura destes recursos, bem como os meios de produção, de transformação e de comercialização dos produtos derivados, com exclusão das actividades de recreio e desportivas sem carácter comercial.

Com a preocupação de assegurar o bom funcionamento do mercado comum, a Comissão é levada a propor aos Estados-membros, nos termos do nº 1 do artigo 93º do Tratado CEE, que apliquem aos seus regimes de auxílios existentes na matéria os critérios estabelecidos pelas presentes linhas directrizes.

**I. PRINCÍPIOS GERAIS**

1. As presentes linhas directrizes dizem respeito a todas as medidas que incluam uma vantagem financeira, qualquer que seja a sua forma, no caso de serem financiadas através de recursos orçamentais de qualquer autoridade pública, nacional, regional, provincial, departamental ou local. Podem, nomeadamente, constituir auxílios as transferências de capital, os empréstimos com taxa reduzida, as bonificações de juros, determinadas participações públicas nos capitais das empresas, os auxílios financiados por recursos provenientes de imposições especiais, bem como os auxílios concedidos sob a forma de garantia do Estado sobre empréstimos bancários e sob forma de redução ou isenção de impostos, incluindo as amortizações aceleradas e a redução dos encargos sociais.

Todas estas medidas são abrangidas pela noção «auxílios nacionais» utilizada no presente documento.

2. Qualquer subsídio concedido nos termos de regulamentações comunitárias é submetido a avaliação de acordo com as presentes linhas directrizes.

3. A concessão de auxílios nacionais só pode ser prevista no respeito dos objectivos da política comum.

Os auxílios não devem revestir um carácter conservador; devem, pelo contrário, favorecer a racionalização e a eficácia da produção e da comercialização dos produtos da pesca, com vista a fomentar e acelerar o processo de adaptação do sector à nova situação criada.

<sup>(1)</sup> Carta aos Estados-membros de 16. 9. 1985.  
JO nº C 268 de 19. 10. 1985, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1987, p. 55.

Mais concretamente, os auxílios devem estimular a realização de acções de desenvolvimento e de adaptação que não podem ser empreendidas em condições normais de mercado devido à rigidez do sector e às capacidades financeiras limitadas dos operadores. Devem conduzir a melhoramentos duradouros de forma a que o sector da pesca possa continuar a evoluir graças apenas aos rendimentos do mercado. São portanto necessariamente limitados no tempo ao período necessário para realizar os melhoramentos e adaptações pretendidos.

Por conseguinte, são válidos os seguintes princípios:

- os auxílios nacionais não podem prejudicar a aplicação das regras da política comum da pesca. Por conseguinte, recorda-se, nomeadamente, que, em todos os casos, os auxílios à exportação e às trocas comerciais, dentro da comunidade, dos produtos da pesca são incompatíveis com o mercado comum;
- os elementos da política comum da pesca que não possam considerar-se regulados de forma exaustiva, nomeadamente, em matéria de política estrutural, podem ainda justificar auxílios nacionais, desde que estes respeitem os objectivos das regras comuns, de forma a não pôr em causa ou alterar o seu pleno efeito; é esta a razão pela qual os auxílios devem, se for caso disso, inscrever-se em programas de orientação previstos pela regulamentação comunitária <sup>(1)</sup>,
- na conjuntura actual, caracterizada por uma sobrecapacidade de pesca reconhecida por todos os Estados-membros, e atendendo ao perigo que pode representar para a realização dos objectivos da política comum da pesca a concessão de auxílios nacionais que não respeitem todos os seus imperativos, a Comissão decidiu não autorizar a concessão de auxílios nacionais nos termos da 6ª Directiva relativa à construção naval para os barcos de pesca destinados à frota comunitária. A esse respeito, a Comissão recorda aos Estados-membros as suas obrigações decorrentes do princípio de não discriminação previsto pelo Tratado de Roma em relação a estaleiros comunitários,
- os auxílios nacionais,
  - concedidos sem exigir uma obrigação por parte dos beneficiários e destinados a melhorar a tesouraria das suas explorações,

— ou cujos montantes são função da quantidade produzida ou comercializada, dos preços dos produtos, da unidade de produção ou dos meios de produção,

e cujo resultado seria uma diminuição dos custos de produção ou um melhoramento dos rendimentos do beneficiário são, enquanto auxílios ao funcionamento, incompatíveis com o mercado comum <sup>(2)</sup>. A Comissão examinará caso a caso os auxílios deste tipo quando estiverem directamente ligados a um plano de reestruturação considerado compatível com o mercado comum.

4. O exame dos auxílios baseia-se nos valores expressos em subsídio bruto equivalente. Contudo, ter-se-ão em conta todos os elementos que permitam avaliar a vantagem real (líquida) do beneficiário.

A Comissão continuará a examinar as possibilidades de determinar os parâmetros de comparação que permitam avaliar o valor líquido dos subsídios.

Aquando da apreciação de qualquer regime de auxílios nacionais, será tido em conta o efeito cumulativo para o beneficiário de todas as intervenções com carácter de subsídio, concedidas pelas autoridades públicas nos termos de legislações comunitárias, nacionais, regionais ou locais, incluindo nomeadamente as que favorecem o desenvolvimento regional.

5. De acordo com o disposto no Tratado, nomeadamente, o seu artigo 95º, e com a jurisprudência do Tribunal <sup>(3)</sup>, são incompatíveis com o mercado comum os auxílios nacionais financiados com imposições especiais que, ao onerarem tanto os produtos importados dos outros Estados-membros como os produtos nacionais, também trazem às produções nacionais, através da combinação do auxílio e da imposição que o alimenta, uma vantagem mais importante do que às produções concorrentes dos outros Estados-membros.

6. Os objectivos da política comum da pesca não podem ser postos em causa pelos objectivos de uma política regional. Assim, os elementos dos regimes de auxílios com finalidade regional relativos ao sector da pesca serão examinados com base nas presentes linhas directrizes. Por outro lado, recorda-se que os princípios de coordenação de tais regimes, comunicados aos Estados-membros por carta de 21 de Dezembro de 1978 <sup>(4)</sup>, não são aplicáveis ao sector da pesca e os regimes de auxílios

<sup>(1)</sup> São considerados como tendo carácter estrutural os auxílios referidos nos nºs 1, 2, 3 e 4, letra B, nos nºs 1, 2 e 3, letra C, e na letra D do Capítulo II.

<sup>(2)</sup> Sem prejuízo da aplicação do nº 2 do artigo 92º do Tratado CEE.

<sup>(3)</sup> Processo 47/69, França contra Comissão, Colectânea do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, ano de 1970, p. 487.

<sup>(4)</sup> JO nº C 31 de 3. 2. 1979, p. 9.

regionais aprovados, nos termos do nº 3, alínea a), do artigo 92º, são submetidos às presentes linhas directrizes, na medida em que digam respeito ao sector da pesca.

7. Aquando do exame dos regimes de auxílios, a Comissão tomará igualmente em consideração a amplitude, em valor absoluto ou relativo, do apoio financeiro global concedido pelo Estado-membro em causa ao sector da pesca, atendendo ao seu impacte na concorrência e nas trocas comerciais entre Estados-membros. A Comissão reserva-se o direito de estabelecer os critérios de uma tal apreciação aquando do exame permanente dos auxílios existentes, tendo em conta, em função das informações obtidas, outros factores susceptíveis de influenciarem a situação concorrencial, como por exemplo determinadas medidas no contexto social ou fiscal.

8. A Comissão continuará a completar ou alterar, se for caso disso, as presentes linhas directrizes com base na experiência adquirida aquando do exame permanente dos inventários dos auxílios nacionais e à luz do desenvolvimento progressivo da política comum da pesca.

## II. CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE DAS DIFERENTES CATEGORIAS DE AUXÍLIOS

### A. Auxílios de carácter geral

#### 1. Auxílios à formação e à divulgação

Os auxílios à formação técnica e económica dos profissionais e os auxílios à divulgação de novas técnicas e à assistência técnica ou económica são considerados compatíveis com o mercado comum, desde que tenham por objectivo, exclusivamente, o melhoramento dos conhecimentos dos beneficiários, permitindo-lhes aumentar a eficácia das suas actividades.

#### 2. Auxílios à investigação

Sem prejuízo das disposições do enquadramento comunitário dos auxílios de Estado à investigação — desenvolvimento <sup>(2)</sup>, os auxílios ou as acções realizados pelos Estados-membros, relativos à investigação científica e técnica, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que:

- a utilização desses auxílios seja controlada pelas autoridades do Estado-membro em causa, no caso de serem organizados por associações profissionais ou empresas privadas,

- e os resultados dos trabalhos de investigação sejam acessíveis aos nacionais de todos os Estados-membros da Comunidade, no respeito dos direitos relativos à propriedade industrial.

### 3. Auxílios à publicidade e à promoção

Sem prejuízo do disposto nos artigos 29º a 31º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, os auxílios à publicidade no sentido estrito, isto é, qualquer acção que, utilizando meios de comunicação e suportes de publicidade, se destina a convidar o consumidor a comprar um determinado produto, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que digam respeito:

- a) À totalidade de um sector ou de um produto, ou grupo de produtos, de modo a não favorecer os produtos de uma ou várias empresas determinadas;
- b) A uma acção publicitária considerada compatível com o disposto no artigo 30º do Tratado, nos termos da comunicação da Comissão relativa às acções dos Estados-membros destinadas a promover os produtos agrícolas e os produtos da pesca <sup>(1)</sup>;
- c) A uma publicidade genérica para o peixe em geral ou uma publicidade:
  - relativa a espécies até agora pouco ou não utilizadas para o consumo humano, não submetidas a restrições quantitativas de captura e em relação às quais é possível um aumento das capturas,
  - ou que tenha um carácter temporário e, nomeadamente, sazonal, isto é, relativa a espécies submetidas a restrições quantitativas em relação às quais a oferta exceda temporariamente a procura,
  - ou relativa a novos produtos da pesca por um período que não deve normalmente exceder os dois primeiros anos após a sua introdução no mercado,
  - ou relativa a produtos da pesca que são típicos da produção das regiões particularmente desfavorecidas na acepção do disposto no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado;
- d) A auxílios cuja taxa não exceda, em equivalente subsídio, em relação aos produtos frescos, 100 % e, em relação aos produtos transformados, 50 % do custo das acções publicitárias.

<sup>(1)</sup> JO nº C 272 de 28. 10. 1986, p. 3—5.

NB: No âmbito de um exame nos termos do artigo 92º, os critérios adoptados nas presentes linhas directrizes (relativos às acções de publicidade realizadas no território do Estado-membro que as promove) devem ser aplicados igualmente às acções publicitárias subsidiadas no território dos outros Estados-membros.

<sup>(2)</sup> JO nº C 83 de 11. 4. 1986, p. 2.



Os auxílios à promoção e à procura de novos mercados para os produtos da pesca podem ser considerados compatíveis com o mercado comum desde que se trate de acções de carácter indirecto, tais como a organização e a participação nas feiras e exposições, as missões com carácter comercial, os estudos de mercado, os conselhos comerciais e as amostragens.

Estes auxílios devem ser objecto de relatórios da sua aplicação destinados à Comissão que incluam uma descrição pormenorizada de cada acção realizada.

A Comissão reserva-se o direito de rever o presente número à luz de um exame horizontal da questão e de completar as presentes linhas directrizes em relação aos auxílios destinados aos mercados de outros Estados-membros ou de países terceiros; entretanto, examinará os referidos auxílios caso a caso.

#### 4. *Auxílios sob a forma de conselhos às pequenas e médias empresas*

Os auxílios, em favor de uma melhor utilização do equipamento existente das empresas, relativos, nomeadamente, a conselhos em matéria de gestão económica e técnica, bem como no plano da informática, são, em princípio, compatíveis com o mercado comum. A Comissão examiná-los-á caso a caso e completará as presentes linhas directrizes à luz da experiência adquirida nesse domínio.

### B. *Auxílios à pesca no mar*

#### 1. *Auxílios à paragem definitiva dos navios de pesca*

Os auxílios à demolição ou à cessação definitiva de actividade dos navios de pesca que não estejam ligados à compra ou à construção de um novo navio podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, se:

- no que respeita aos navios com um comprimento, entre perpendiculares, igual ou superior a 12 metros, que caem, por conseguinte, no âmbito de aplicação da regulamentação comunitária em matéria de estruturas da pesca (Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho), satisfazerem todas as condições para serem elegíveis a um apoio comunitário,
- no que respeita aos navios com um comprimento, entre perpendiculares, inferior a 12 metros, que não caem, por conseguinte, no âmbito de aplicação da regulamentação acima referida, satisfazerem as seguintes condições:
  - foram concedidos para acções que se inserem nos objectivos de um programa de orientação plurianual previsto pela referida regulamentação e aprovado pela Comissão,

- as condições de concessão forem comparáveis às previstas pela referida regulamentação e pelo menos tão estritas.

Se as condições de exploração anterior dos navios de pesca não forem suficientes para permitir a concessão de um prémio ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 4028/86, a Comissão reserva-se o direito de examinar esses auxílios caso a caso, tomando em consideração a proporcionalidade entre o montante do prémio de paragem definitiva e o período de actividade de pesca dos navios em causa.

Estes auxílios devem ser objecto de relatórios da sua aplicação destinados à Comissão que incluam uma lista de todos os projectos individuais com a sua descrição.

#### 2. *Auxílios à paragem temporária dos navios de pesca*

Os auxílios à imobilização dos navios de pesca podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, se:

- no que respeita aos navios com um comprimento, entre perpendiculares, igual ou superior a 18 metros, que caem, por conseguinte, no âmbito de aplicação da regulamentação comunitária em matéria de estruturas da pesca (Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho), satisfazerem todas as condições, para serem elegíveis a um apoio comunitário,
- no que respeita aos navios com um comprimento, entre perpendiculares, inferior a 18 metros, que não caem, por conseguinte, no âmbito de aplicação da regulamentação acima referida, satisfazerem as seguintes condições:
  - forem concedidos para acções que se inserem nos objectivos de um programa de orientação plurianual previsto pela referida regulamentação e aprovado pela Comissão,
  - as condições de concessão forem comparáveis às previstas pela referida regulamentação e pelo menos tão estritas,
  - o montante do prémio de imobilização diário não exceder o montante previsto na regulamentação comunitária para os navios com menos de 70 TAB (ver Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 4028/86).

Estes auxílios devem ser objecto de relatórios de aplicação destinados à Comissão que incluam uma lista de todos os projectos individuais com a sua descrição.

#### 3. *Auxílios ao investimento na frota*

- i) Os auxílios à compra ou à construção de novos navios de pesca, sujeitos ou não a uma exigência

de demolição de um navio existente, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum:

— quando disserem respeito a navios com um comprimento, entre perpendiculares, igual ou superior a 9 metros, no caso geral, e 12 metros para os navios que praticam a pesca do arrasto e caírem, por conseguinte, no âmbito de aplicação da regulamentação comunitária em matéria de estruturas da pesca (Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho), nas seguintes condições:

- satisfazerem todas as condições para serem elegíveis a auxílios comunitários,
- a taxa dos auxílios não exceder, em equivalente subsídio, a taxa global dos subsídios nacionais e comunitários autorizados nos termos da referida regulamentação (ver artigo 7º Anexo II do Regulamento (CEE) nº 4028/86),

— quando disserem respeito a navios com um comprimento, entre perpendiculares, inferior a 9 metros, no caso geral, e 12 metros para os navios que praticam a pesca do arrasto e não caírem, por conseguinte, no âmbito de aplicação da regulamentação acima referida, nas seguintes condições:

- forem concedidos para investimentos que se inserem nos objectivos de um programa de orientação plurianual previsto pela referida regulamentação e aprovado pela Comissão,
- as condições de concessão forem comparáveis às previstas na referida regulamentação e pelo menos tão estritas,
- a taxa dos auxílios não exceder, em equivalente subsídio, a taxa global dos subsídios nacionais e comunitários autorizados nos termos da referida regulamentação (ver artigo 7º e Anexo II do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho).

Estes auxílios devem ser objecto de relatórios da sua aplicação destinados à Comissão que incluam uma lista de todos os projectos individuais com a sua descrição.

ii) Os auxílios à modernização dos navios de pesca em actividade podem ser considerados compatíveis com o mercado comum:

— quando disserem respeito 1º a navios com um comprimento entre perpendiculares, igual ou superior a 9 metros, no caso geral, e 12 metros para os navios que praticam a pesca do arrasto, e 2º a investimentos de pelo menos

25 000 ecus (12 000 ecus para os navios entre 9 e 12 metros) e caírem, por conseguinte, no âmbito de aplicação da regulamentação comunitária em matéria de estruturas da pesca (Regulamento (CEE) nº 4028/86), nas seguintes condições:

- satisfazerem todas as condições para serem elegíveis a auxílios comunitários,
- a taxa dos auxílios não exceder, em equivalente subsídio, a taxa global dos subsídios nacionais e comunitários autorizados nos termos da referida regulamentação (ver artigo 7º e Anexo II do Regulamento (CEE) nº 4028/86);

— quando disserem respeito a navios com um comprimento entre perpendiculares inferior a 9 metros, no caso geral, e 12 metros para os navios que praticam a pesca do arrasto, ou navios com um comprimento entre perpendiculares igual ou superior a 9 metros (12 metros para os arrastões), mas com um investimento inferior a 25 000 ecus (12 000 ecus para os navios entre 9 e 12 metros) e não caírem no âmbito de aplicação da regulamentação acima referida, nas seguintes condições:

- forem concedidos para investimentos que se inserem nos objectivos de um programa de orientação plurianual previsto pela referida regulamentação e aprovado pela Comissão;
- as condições de concessão forem comparáveis às previstas na referida regulamentação e pelo menos tão estritas;
- a taxa dos auxílios não exceder, em equivalente subsídio, a taxa global dos subsídios nacionais e comunitários autorizados nos termos da referida regulamentação (ver artigo 7º e Anexo II do Regulamento (CEE) nº 4028/86).

Estes auxílios devem ser objecto de relatórios da sua aplicação destinados à Comissão que incluam uma lista de todos os projectos individuais com a sua descrição.

iii) Auxílios à compra de navios em segunda mão

Os auxílios à compra de navios em segunda mão só podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se forem respeitadas todas as seguintes condições:

- a) Disserem respeito a um investimento na frota que se insere nos objectivos de um programa de orientação plurianual previsto pelo Regulamento (CEE) nº 4028/86, nos mesmos termos que para os navios novos;
- b) Disserem respeito a navios em relação aos quais se tenha demonstrado que as condições de funcionamento garantem ainda uma activi-

- dade de pesca de pelo menos 10 anos e cuja idade no momento da compra não exceda normalmente 15 anos, com excepções possíveis em determinados casos, a examinar individualmente;
- c) Forem destinados ao acesso por marinheiros pescadores à propriedade de navios em regime participativo, para manter em actividade o seu instrumento de trabalho ou para o acesso à actividade por conta própria de jovens pescadores, ou à substituição de um navio de pesca na sequência de uma perda total, num naufrágio por exemplo, ou de outros casos similares a examinar individualmente;
- d) A sua taxa não exceder em equivalente subsídio um quarto do custo da compra;
- e) Os auxílios eventualmente concedidos menos de sete anos antes para a construção ou a modernização do navio em causa ou para a compra anterior do mesmo navio forem reembolsados *pro rata temporis*.

Estes auxílios devem ser objecto de relatórios da sua aplicação destinados à Comissão que incluam uma lista de todos os projectos individuais com a sua descrição.

#### 4. Auxílios à diversificação

- i) Os auxílios às campanhas de pesca experimental podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se:
- satisfazerem todas as condições requeridas pela regulamentação comunitária em matéria de estruturas da pesca (actualmente o Título V do Regulamento (CEE) n.º 4028/86) à excepção da delimitação do comprimento dos navios e da limitação respeitante à duração que não pode ser inferior a 30 dias por flotilha;
  - o prémio de incentivo não exceder em equivalente subsídio 40 % dos custos elegíveis.

Os auxílios aos novos métodos de pesca são incompatíveis com o mercado comum, salvo no caso de estas medidas satisfazerem as condições de uma pesca experimental compatível, nos termos dos critérios acima referidos. (Se estas medidas tiverem apenas um objectivo de investigação, serão apreciadas em conformidade com o ponto A2).

- ii) Os auxílios à cooperação em matéria de pesca no âmbito de associações temporárias de empresas podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se:

- satisfazerem todas as condições para serem elegíveis a um apoio comunitário e caírem, por conseguinte, no âmbito de aplicação da regulamentação comunitária na matéria (artigos 18.º a 21.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86);
- o montante do prémio de cooperação não exceder 80 ecus por tonelada de arqueação bruta e por período de três meses consecutivos.

- iii) Os auxílios à cooperação no âmbito de empresas de pesca comuns, quando se trata de uma transferência de navios a título definitivo, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se:

- os navios em causa forem transferidos para a frota de um país terceiro com vista a explorar em comum recursos de pesca do país em questão;
- forem riscados do registo dos navios de pesca;
- estiveram definitivamente excluídos do exercício da pesca nas águas da Comunidade;
- estiverem excluídos da concessão de um prémio à paragem definitiva no âmbito de um regime nacional ou comunitário;
- tiverem exercido uma actividade de pesca durante pelo menos 100 dias nos doze meses anteriores à apresentação de um plano de acordo de base;
- a participação dos nacionais do Estado-membro no capital social da empresa comum for superior a 40 % ou igual ao nível máximo previsto pela legislação do Estado terceiro em causa, se esse nível for inferior a 40 %;
- a taxa do auxílio não exceder um montante de 2 000 ecus por tonelada de arqueação bruta do navio em causa.

#### 5. Auxílios à assistência técnica no mar

Os auxílios à assistência técnica no mar (por exemplo: navios de apoio) são compatíveis com o mercado comum, desde que essa assistência seja limitada aos casos de urgência aos quais os navios de pesca não podem normalmente fazer face com os seus próprios meios de equipamento e aprovisionamento.

### 6. *Auxílios às actividades dos pescadores nos portos*

Os auxílios ao funcionamento dos portos, bem como os auxílios concedidos, de forma directa ou indirecta, para reduzir os custos portuários que os pescadores têm de suportar, serão examinados caso a caso. A Comissão prevê iniciar um estudo sobre o financiamento e o modo de gestão dos portos, no que respeita ao desembarque dos produtos da pesca e ao aprovisionamento dos navios de pesca. Os resultados de um tal estudo servirão para completar as presentes linhas directrizes.

## C. *Auxílios em favor da transformação e da comercialização no sector da pesca*

### 1. *Auxílios à cessação da actividade das empresas*

Os auxílios destinados a incentivar a cessação definitiva das actividades das empresas de transformação e de comercialização são compatíveis com o mercado comum, desde que:

- a sua concessão seja limitada aos estabelecimentos de tratamento não rentáveis e seja compatível com o programa do Estado-membro em causa destinado ao desenvolvimento ou à racionalização do tratamento, da transformação ou da comercialização dos produtos da pesca, nos termos da regulamentação comunitária na matéria (actualmente o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977<sup>(1)</sup>, tal como alterado).
- e a taxa de compensação de cessação de actividade não exceda a metade do valor venal dos bens imóveis, com exclusão dos terrenos.

Estes auxílios devem ser objecto de relatórios da sua aplicação destinados à Comissão que incluam uma lista de todos os projectos individuais com a sua descrição.

### 2. *Auxílios ao equipamento dos portos*

Os auxílios ao equipamento dos portos de pesca, destinados a facilitar as operações de desembarque e de aprovisionamento dos navios de pesca, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se:

- satisfazerem todas as condições para beneficiar de um apoio comunitário a título dos Regulamentos (CEE) nº 355/77 e 4028/86; e
- a taxa do auxílio não exceder, em equivalente subsídio, a taxa global dos subsídios nacionais e

comunitários autorizados nos termos da referida regulamentação (ver artigo 28º e Anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4028/86).

Estes auxílios devem ser objecto de relatórios da sua aplicação destinados à Comissão que incluam uma lista de todos os projectos individuais com a sua descrição.

### 3. *Outros auxílios aos investimentos*

Os auxílios aos investimentos para o tratamento, a transformação e a comercialização dos produtos da pesca podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se:

- as medidas corresponderem aos objectivos de um programa aprovado pela Comissão destinado ao desenvolvimento ou à racionalização do tratamento, da transformação ou da comercialização dos produtos da pesca nos termos da regulamentação comunitária na matéria (actualmente o Regulamento (CEE) nº 355/77, tal como alterado).
- as condições de concessão forem comparáveis às previstas na regulamentação acima referida e pelo menos tão estritas;
- e a taxa desses auxílios não exceder, em subsídio equivalente, a taxa global dos subsídios nacionais e comunitários autorizados nos termos da referida regulamentação (ver artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 355/77).

Estes auxílios devem ser objecto de relatórios da sua aplicação destinados à Comissão que incluam uma lista de todos os projectos individuais com a sua descrição.

### 4. *Auxílios relativos à qualidade dos produtos*

Os auxílios relativos à qualidade dos produtos podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, nas seguintes condições:

- a) Disserem respeito a:
  - controlos de qualidade efectuados por força de disposições nacionais ou comunitárias coercivas e cobrirem apenas as despesas necessárias para tal, ou
  - acções de promoção da qualidade dos produtos e se limitarem a conselhos às empresas, à promoção de marcas de qualidade e à supervisão de acções a título voluntário;
- b) Forem concedidos indistintamente para os produtos em questão, destinados a serem comercializados no Estado-membro em causa.

<sup>(1)</sup> JO nº L 51 de 23. 2. 1977.

Os auxílios à publicidade que utilize uma marca de qualidade são submetidos às disposições mencionadas no ponto A3 das presentes linhas directrizes.

#### 5. Auxílios às associações de produtores

Os auxílios destinados a melhorar ou apoiar o funcionamento das associações e agrupamentos de produtores, com exclusão das organizações de produtores reconhecidas nos termos do Regulamento (CEE) nº 3796/81, são incompatíveis com o mercado comum.

Recorda-se que os auxílios previstos no artigo 6º do referido regulamento têm carácter exaustivo e só podem ser concedidos às organizações de produtores reconhecidas.

As outras categorias de auxílios concedidos a essas associações, agrupamentos e organizações de produtores são, por outro lado, submetidas ao exame previsto pelas presentes linhas directrizes.

#### D. Pesca em água doce e aquicultura

a) Os auxílios aos investimentos em favor da pesca profissional em água doce (povoamento, repovoamento de colónias piscícolas e ordenamento de cursos de água e lagos) podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. A Comissão examinará esses auxílios caso a caso.

b) Os auxílios aos investimentos em favor da aquicultura podem ser compatíveis com o mercado comum:

— quando disserem respeito a projectos de investimentos de um montante superior a 50 000 ecus<sup>(1)</sup> e caírem, por conseguinte, no âmbito de aplicação da regulamentação comunitária em matéria de estruturas da pesca (Regulamento (CEE) nº 4028/86), nas seguintes condições:

- satisfazerem todas as condições para serem elegíveis a um apoio comunitário;
- a taxa dos auxílios não exceder, em equivalente subsídio, a taxa global dos subsídios nacionais e comunitários autorizados nos termos da referida regulamentação (ver artigo 12º e Anexo III do Regulamento (CEE) nº 4028/86);

— quando disserem respeito a projectos de investimento até um montante de 50 000 ecus e não caírem, por conseguinte, no âmbito de aplicação da regulamentação acima referida, nas seguintes condições:

- forem concedidos para investimentos que se inserem nos objectivos de um programa de orientação plurianual previsto pela referida regulamentação e aprovado pela Comissão;
- as condições de concessão forem comparáveis às previstas na referida regulamentação e pelo menos tão estritas;
- a taxa dos auxílios não exceder, em equivalente subsídio, a taxa global dos subsídios nacionais e comunitários autorizados nos termos da referida regulamentação (ver artigo 12º e Anexo III do Regulamento (CEE) nº 4028/86).

Se os projectos de investimento forem localizados em sítios em que a qualidade das águas não corresponde às exigências das disposições nacionais ou comunitárias, os beneficiários do auxílio devem fazer o necessário e fornecer a garantia de que os seus produtos não representam qualquer risco para a saúde pública. A Comissão reserva-se o direito de examinar os auxílios a tais projectos caso a caso.

Estes auxílios devem ser objecto de relatórios da sua aplicação destinados à Comissão que incluam uma lista de todos os projectos individuais com a sua descrição.

#### E. Auxílios nos domínios veterinário e sanitário

Os auxílios nos domínios veterinário e sanitário (por exemplo, despesas veterinárias, controlos sanitários, análises, rastreios, medidas de prevenção, medicamentos, medidas de erradicação na sequência de epizootia) podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que existam disposições nacionais ou comunitárias que permitam estabelecer que a autoridade pública competente se dedica à doença em causa, quer organizando a luta para a sua erradicação através, nomeadamente, de medidas coercivas que dêem origem a compensações, quer instaurando, numa primeira fase, um sistema de alerta, combinado, se for caso disso, com auxílios destinados a incentivar os particulares a participar, numa base voluntária, a medidas de profilaxia.

Deste modo, assegura-se que apenas sejam objecto de medidas de auxílios as acções que digam respeito ao interesse público, atendendo, nomeadamente, ao risco de contaminação, e não casos em que os empresários devem, razoavelmente, eles próprios assumir a responsabilidade como risco normal de empresa.

(<sup>1</sup>) Para os projectos cujo montante seja superior a 1,8 milhões de ecus (e 3 milhões de ecus para os projectos que incluam a construção de uma unidade de pré-engorda ou de engorda, bem como a construção de uma zona de postura), a parte do projecto que exceda esses limites pode ser subsidiada com recursos nacionais, nas condições enunciadas no segundo travessão. A Comissão reserva-se o direito de os examinar caso a caso.

Os objectivos das medidas de auxílios devem ter um carácter:

- quer preventivo, no sentido em que se trata de medidas de análise, de rastreio, de luta contra determinados organismos vivos que transmitem doenças, de prevenção ou destruição preventiva dos peixes, crustáceos ou moluscos aparentemente são mas portadores reais ou presumidos da epizootia;
- quer compensatório, no sentido em que os animais afectados são destruídos por ordem ou recomendação da autoridade pública competente ou morrem na sequência e devido às medidas preventivas anteriores, impostas ou aconselhadas pela referida autoridade;
- quer misto, no sentido em que o regime de auxílio compensatório para a parte dos produtos afectados por uma das doenças em causa está ligado à condição de o beneficiário se comprometer a executar as medidas preventivas adequadas definidas pela autoridade pública competente.

#### F. Casos especiais

1. As presentes linhas directrizes aplicam-se igualmente às empresas públicas ou com participação das autoridades públicas no sector da pesca. A posição da Comissão relativa à participação das autoridades públicas nos capitais das empresas <sup>(1)</sup> é aplicada no sector da pesca, no que se refere tanto aos princípios como aos procedimentos.
2. No que diz respeito aos auxílios sob a forma de créditos de gestão com juros reduzidos, ligados às despesas de funcionamento para uma campanha de pesca ou um ciclo de produção, a Comissão reserva-se o direito de especificar as linhas directrizes após os resultados de um exame horizontal dos auxílios deste tipo em todos os Estados-membros. Entretanto, os auxílios serão examinados caso a caso.
3. A Comissão reserva-se o direito de iniciar um estudo em todos os Estados-membros sobre a situação dos auxílios com carácter social, concedidos por intermédio ou em favor do regime de segurança social no sector da pesca. A Comissão terá nomeada-

mente em conta as estruturas demográficas da população dos pescadores e a comparação com os regimes de segurança social nos outros sectores da economia e, especialmente, na agricultura. Nesta base, a Comissão preparará as linhas directrizes complementares.

Entretanto, os auxílios serão examinados caso a caso.

#### III. QUESTÕES PROCESSUAIS

1. A execução das presentes linhas directrizes pressupõe uma disciplina estrita tanto por parte das autoridades dos Estados-membros como da Comissão, nomeadamente no que se refere às obrigações formais de notificação e aos prazos. Recordar-se, por conseguinte, que todas as regras de procedimento geralmente adoptadas na matéria continuam a ser aplicáveis <sup>(1)</sup>.

No que respeita aos regimes de auxílios existentes no sector em causa, os Estados-membros confirmam à Comissão, antes do dia 1 de Janeiro de 1989, que respeitarão os critérios estabelecidos pelas presentes linhas directrizes.

2. Por outro lado, a Comissão lembra aos Estados-membros a sua carta de 3 de Novembro de 1983 <sup>(2)</sup> relativa ao reembolso dos auxílios concedidos ilegalmente e à repercussão eventual dos efeitos desses auxílios nas contas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. A Comissão examinará, caso a caso, a aplicação desses princípios, atendendo ao efeito económico do auxílio, isto é, à sua incidência real sobre a concorrência e sobre as trocas comerciais entre Estados-membros.

3. No que diz respeito ao não financiamento pelo FEOGA — Garantia das despesas susceptíveis de serem afectadas por medidas nacionais unilaterais em contradição com o carácter e os objectivos prosseguidos, nomeadamente pela organização comum de mercado no sector da pesca, ou que constituam um obstáculo ao funcionamento correcto dos seus instrumentos, a Comissão deve velar por que as finanças comunitárias não contribuam para operações que constituam infracções ao direito comunitário; a Comissão pode, por conseguinte, recusar adiantamentos previstos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, bem como no Regulamento (CEE) nº 380/78, destinados ao financiamento das operações afectadas por uma medida nacional.

<sup>(1)</sup> Carta de 17 de Setembro de 1984. Ver Boletim das Comunidades Europeias, nº 9/84, p. 98.

<sup>(1)</sup> Comunicação no JO nº C 252 de 30. 9. 1980, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº C 318 de 24. 11. 1983, p. 3.

**Comunicação da Comissão que altera os preços de base de certos produtos siderúrgicos**

(88/C 313/10)

A Comissão das Comunidades Europeias, na sua Comunicação de 31 de Dezembro de 1977 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Comunicação de 22 de Janeiro de 1988 <sup>(2)</sup>, publicou preços de base para certos produtos siderúrgicos.

Por agora, a Comissão não considera oportuno proceder a uma revisão dos preços de base para as mercadorias importadas. Segue a evolução dos custos e dos preços, bem como as condições normais de concorrência, e reexaminará os níveis dos preços publicados se a situação o exigir.

A Comissão tem em conta, no entanto, as variações ocorridas desde 1 de Janeiro de 1988 nas taxas de câmbio, e fixa, de novo, os equivalentes de um ECU para os preços de base.

Equivalente de 1 ECU	
43,5378	francos belgas e luxemburgueses
2,0777	marcos alemães
2,3446	florins neerlandeses
0,6572	libra estrelina
7,9414	coroas dinamarquesas
7,0339	francos franceses
1542,32	liras italianas
0,7741	libra irlandesa
167,212	dracmas gregas
137,588	pesetas
169,743	escudos

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 353 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 17 de 22. 1. 1988, p. 2.

## II

*(Actos preparatórios)*

## TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER Nº 8/88

**do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias sobre uma proposta de Regulamento (CECA, CEE, Euratom) do Conselho, que dá aplicação à Decisão de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades**

(88/C 313/11)

O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 78º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho, de 24 de Junho de 1988 <sup>(1)</sup>, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2891/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 <sup>(2)</sup>, que dá aplicação à Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1990/88 do Conselho, de 30 de Junho de 1988 <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão em 22 de Setembro de 1988 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o pedido de consulta ao Tribunal de Contas sobre essa proposta, formulado pelo Conselho e apresentado ao Tribunal em 7 de Outubro de 1988,

Considerando que, ao apresentar o texto completo para um novo regulamento, a proposta visa criar um novo sistema completo e coordenado de recursos próprios em consequência da adopção da Decisão de 24 de Junho de 1988; considerando que, apesar das melhorias conseguidas com a proposta, devem ser introduzidas determinadas alterações que garantam uma gestão rigorosa e de

inspiração comunitária dos recursos próprios das Comunidades, com o fim de remediar as deficiências do actual sistema frequentemente assinaladas pelo Tribunal;

Considerando, na mesma ordem de ideias, que, na medida em que o artigo 6º da proposta institui contas separadas para a inscrição dos direitos apurados mas ainda não cobrados nem garantidos, e que o artigo 17º institui uma dispensa da obrigação de colocar os respectivos montantes à disposição em casos especiais e de força maior, a proposta deverá igualmente prever disposições comunitárias de controlo do sistema desse modo criado; considerando que as medidas de controlo desse tipo deverão, com vista a salvaguardar os interesses financeiros das Comunidades, conferir à Comissão o direito de efectuar visitas locais por sua própria iniciativa;

Considerando que, a fim de conseguir uma gestão verdadeiramente harmonizada do novo sistema de recursos próprios, qualquer novo regulamento terá de ser completado por legislação que harmonize os procedimentos e práticas nacionais relacionadas com a contabilização, cobrança e garantia dos recursos próprios das Comunidades;

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

## PRIMEIRA PARTE

## OBSERVAÇÕES GERAIS

O Tribunal congratula-se com a medida tomada pela Comissão ao apresentar um texto único e coordenado. Considera, contudo, que este texto necessita ser melhorado com vista a garantir uma gestão genuinamente rigorosa e de inspiração comunitária do novo sistema de recursos próprios;

Com essa finalidade, o Tribunal propõe determinadas alterações, que são apresentadas na segunda parte do seu parecer.

## SEGUNDA PARTE

## OBSERVAÇÕES PORMENORIZADAS

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988.

<sup>(2)</sup> JO nº L 336 de 27. 12. 1977.

<sup>(3)</sup> JO nº L 176 de 7. 7. 1988.

<sup>(4)</sup> Doc. COM(88) 483 final de 19. 9. 1988.



## PROPOSTA DA COMISSÃO

*Artigo 2º*

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, um direito das Comunidades sobre os recursos próprios referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º da Decisão de 24 de Junho de 1988 é considerado apurado a partir do momento em que o serviço competente do Estado-membro comunicou ao devedor o montante devido ou estimado ser devido por este. Esta comunicação é efectuada assim que seja conhecido o devedor e o montante do imposto possa ser determinado ou estimado pelas autoridades administrativas competentes.

*Artigo 4º*

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão:
- b) As disposições legislativas, regulamentares, administrativas e contabilísticas de carácter geral relativas ao apuramento dos recursos próprios e à sua colocação à disposição da Comissão.
3. (Não existente)

## ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

*Artigo 2º*

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, um direito das Comunidades sobre os recursos próprios referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º da Decisão de 24 de Junho de 1988 **existe no momento em que surge a dívida correspondente**. É considerado apurado a partir do momento em que o serviço competente do Estado-membro comunicou ao devedor o montante devido ou estimado ser devido por este. Esta comunicação é efectuada assim que seja conhecido o devedor e o montante do imposto possa ser determinado ou estimado pelas autoridades administrativas competentes, **o mais tardar por ocasião da respectiva contabilização**.

*Artigo 4º*

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão:
- b) As disposições legislativas, regulamentares, administrativas e contabilísticas de carácter geral relativas ao apuramento, **garantia e cobrança** dos recursos próprios e à sua colocação à disposição da Comissão.
3. **Sob proposta da Comissão, o Conselho providenciará no sentido de tornar os procedimentos de cobrança e garantia harmonizados e efectivos.**

*Artigo 6º*

1. É mantida uma contabilidade dos recursos próprios junto do Tesouro de cada Estado-membro ou do organismo designado por cada Estado-membro, discriminada por natureza dos recursos próprios.

## COMENTÁRIOS

Com vista a harmonizar as disposições do presente regulamento com as do Regulamento (CEE) nº 2144/87 do Conselho, de 13 de Julho 1987, relativo à dívida aduaneira, convém especificar as condições em que surgem os recursos próprios referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º da Decisão de 24 de Junho de 1988.

Com vista à melhor integração do novo conceito de comunicação da dívida no sistema existente de gestão de recursos próprios, convém estabelecer uma relação entre essa comunicação e a contabilização dos montantes correspondentes.

Dado que o critério escolhido para adiar a colocação à disposição dos recursos próprios consiste, excepto em casos de litígio, na falta de cobrança ou de garantia dos direitos apurados, convém:

- que a Comissão seja completamente informada dos sistemas e procedimentos nacionais de garantia e cobrança em vigor;
- que esses sistemas e procedimentos sejam harmonizados a nível comunitário, de modo a salvaguardarem os interesses financeiros da Comunidade.

A informação contabilística necessária à boa gestão financeira e orçamental dos recursos próprios deve ser claramente definida e colocada à disposição.

## COMENTÁRIOS

## ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

## PROPOSTA DA COMISSÃO

2. b) Os direitos apurados e não inscritos nas contas referidas na alínea a) por ainda não terem sido cobrados e não ter sido prestada nenhuma garantia, são inscritos, no prazo previsto na alínea a), em contas separadas.

Os Estados-membros podem proceder de forma idêntica quando os direitos apurados e cobertos por garantias são objecto de uma contestação e podem sofrer variações no seguimento dos diferendos ocorridos.

2. c) Todavia, os recursos IVA e o recurso complementar são inscritos nas contas referidas na alínea a):

— no primeiro dia útil de cada mês à razão do duodécimo referido no n.º 3 do artigo 10.º,

— anualmente, no que se refere aos saldos previstos nos n.ºs 4 e 7 do artigo 10.º e aos ajustamentos previstos nos n.ºs 6 e 8 do artigo 10.º, com excepção dos ajustamentos especiais previstos no n.º 6, primeiro travessão, do artigo 10.º que são inscritos nas contas no primeiro dia útil do mês que se segue ao acordo entre o Estado-membro em causa e a Comissão.

3. Os Estados-membros transmitem à Comissão, no prazo previsto no n.º 2, um apuramento mensal das contas relativas aos direitos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 2 e um apuramento trimestral das contas separadas, referidas na alínea b) do n.º 2.

2. b) Os direitos apurados e não inscritos nas contas referidas na alínea a) por ainda não terem sido cobrados e não ter sido prestada nenhuma garantia, são inscritos, no prazo previsto na alínea a), em contas separadas.

Os Estados-membros procederão de forma idêntica quando os direitos apurados e cobertos por garantias são objecto de uma contestação e podem sofrer variações no seguimento dos diferendos ocorridos.

2. c) Os recursos IVA, o recurso complementar e, se for o caso, as contribuições financeiras previstas no n.º 7 do artigo 2.º da Decisão de 24 de Junho de 1988, são inscritos nas contas referidas na alínea a):

— no primeiro dia útil de cada mês à razão do duodécimo referido no n.º 3 do artigo 10.º,

— anualmente, no que se refere aos saldos previstos nos n.ºs 4 e 7 do artigo 10.º e aos ajustamentos previstos nos n.ºs 5, 6 e 8 do artigo 10.º, com excepção dos ajustamentos especiais previstos no n.º 6 do artigo 10.º que são inscritos nas contas no primeiro dia útil do mês que se segue ao acordo entre o Estado-membro em causa e a Comissão.

3. Os Estados-membros transmitem à Comissão, no prazo previsto no n.º 2, um apuramento mensal das contas relativas aos direitos referidos no n.º 2.

Em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º da Decisão de 24 de Junho de 1988, os Estados-membros que não apliquem as regras relativas ao cálculo da base uniforme para a determinação do IVA pagam uma contribuição financeira baseada no seu PNB.

Dado que essas contribuições constituem recursos, embora substitutos, o n.º 2, alínea c), do artigo 6.º deverá especificar as regras para a sua contabilização.

(O Tribunal propõe, no devido local, uma redacção alterada do n.º 6 do artigo 10.º)

É preferível que os Estados-membros transmitam os apuramentos contabilísticos mensalmente, de modo a permitir à Comissão um controlo adequado do sistema.

## PROPOSTA DA COMISSÃO

Este apuramento trimestral inclui além disso uma descrição sumária das fraudes e irregularidades relativas a montantes de direitos superiores a 10 000 ECU.

*Artigo 7.º*

Os Estados-membros elaboram anualmente uma conta recapitulativa dos direitos apurados, acompanhada de um relatório relativo ao apuramento e à contabilização dos recursos próprios e transmitem-no à Comissão antes de 1 de Maio do ano que se segue ao exercício em questão.

*Artigo 8.º*

As rectificações efectuadas em aplicação ao n.º 2 do artigo 2.º são inscritas como aumento ou diminuição do montante total dos direitos apurados. São inscritas nas contas previstas no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 6.º bem como nos apuramentos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, correspondentes à data dessas rectificações.

*Artigo 10.º*

1. b) No que se refere aos direitos inscritos nas contas separadas, em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 6.º, a inscrição deve efectuar-se o mais tardar no primeiro dia útil do segundo mês que se segue ao da cobrança dos direitos.

## ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

**Sem prejuízo das informações contidas no relatório semestral previsto no n.º 3 do artigo 17.º, este apuramento inclui uma descrição sumária das fraudes e irregularidades relativas a montantes de direitos superiores a 10 000 ECU.**

*Artigo 7.º*

Os Estados-membros elaboram anualmente uma conta recapitulativa dos direitos apurados, acompanhada de um relatório relativo ao apuramento e à contabilização dos recursos próprios e transmitem-no à Comissão o mais tardar em 31 de Março do ano que se segue ao exercício em questão.

*Artigo 8.º*

As rectificações efectuadas em aplicação ao n.º 2 do artigo 2.º são inscritas como aumento ou diminuição do montante total dos direitos apurados. São inscritas separadamente, como adições ou subtrações, nas contas previstas no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 6.º bem como nos apuramentos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, correspondentes à data dessas rectificações.

*Artigo 10.º*

1. b) No que se refere aos direitos inscritos nas contas separadas, em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 6.º, a inscrição deve efectuar-se o mais tardar no primeiro dia útil do segundo mês que se segue ao da cobrança dos direitos ou a um pedido de colocação à disposição apresentado pela Comissão.

## COMENTÁRIOS

O objectivo recentemente reafirmado pela Comissão de prevenir e eliminar as fraudes pressupõe que as informações contabilísticas sejam transmitidas mensalmente e as informações mais gerais semestralmente.

As contas recapitulativas anuais dos Estados-membros devem estar disponíveis em tempo útil para a elaboração da conta de gestão das Comunidades.

As rectificações devem ser claramente identificadas.

Um tal pedido por parte da Comissão deverá tornar possível resolver:

- casos de não cobrança não incluídos na dispensa prevista no n.º 2 do artigo 17.º, e
- casos de dispensa não aceites pela Comissão.

## PROPOSTA DA COMISSÃO

6. As eventuais rectificações da base dos recursos IVA referidos no nº 1 do artigo 10º B do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 dão lugar, para cada Estado-membro cuja base não excede 55 % do seu PNB, a um ajustamento do saldo estabelecido em aplicação do nº 4 do presente artigo efectuado nas seguintes condições:

— as rectificações referidas no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 10º B do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 efectuadas até 30 de Junho dão lugar a um ajustamento global a inscrever na conta referida do nº 1 do artigo 9º, no primeiro dia útil do mês de Dezembro do mesmo ano se se tratar de rectificação a título de anos posteriores a 1987; caso contrário o ajustamento efectua-se no dia 1 de Agosto do mesmo ano. Todavia, um ajustamento especial pode ser inscrito antes daquela data se o Estado-membro em causa e a Comissão estiverem de acordo;

— quando as medidas tomadas pela Comissão para a rectificação da base tal como referidas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 10º B do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77, conduzem a um ajustamento das inscrições na conta referida no nº 1 do artigo 9º, este efectua-se na data fixada pela Comissão no âmbito da aplicação das referidas medidas.

## ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

6. As rectificações da base dos recursos próprios IVA referidos no nº 1 do artigo 10º B do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 dão lugar, para cada Estado-membro cuja base, no exercício em questão, não excede 55 % do seu PNB, a um ajustamento do saldo estabelecido em aplicação do nº 4 do presente artigo.

Este ajustamento será inscrito na conta referida no nº 1 do artigo 9º do presente regulamento no primeiro dia do mês de Agosto que se segue a estas rectificações.

Convém fixar um prazo imperativo para a colocação à disposição dos recursos próprios IVA na sequência das rectificações das contas recapitulativas anuais. Na prática, ao aplicar o artigo 10º B do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77, a Comissão estabelece uma distinção entre as rectificações efectuadas com o acordo dos Estados-membros e as efectuadas sem esse acordo. No primeiro caso, os recursos próprios são pagos no primeiro dia útil do mês de Agosto de cada ano. No caso das rectificações que não foram objecto de acordo, a Comissão dispõe de poderes discricionários consideráveis, mas os atrasos causados por este procedimento reflectem-se na colocação à disposição dos recursos próprios das Comunidades.

No seu Parecer 5/88, o Tribunal assinalou ser conveniente que os recursos próprios suplementares devidos na sequência das rectificações da base dos recursos próprios IVA sejam colocados à disposição da Comissão numa data fixa o mais próxima possível da elaboração do balanço recapitulativo das rectificações referidas no artigo 10º B do Regulamento nº 2892/77. Em conformidade com a legislação actual, essa data poderá ser 1 de Agosto.

As modificações do PNB referidas no primeiro parágrafo do nº 8 dão igualmente lugar a um ajustamento do saldo de todos os Estados-membros cuja base foi nivelada para 55 % do seu PNB. Os ajustamentos a efectuar aos saldos IVA até ao primeiro dia útil do mês de Agosto de cada ano por força do disposto

As modificações do PNB referidas no primeiro parágrafo do nº 8 dão igualmente lugar a um ajustamento do saldo de todos os Estados-membros cuja base foi nivelada para 55 % do seu PNB. Os ajustamentos a efectuar aos saldos IVA até ao primeiro dia útil do mês de Dezembro de cada ano por força do disposto

## COMENTÁRIOS

## PROPOSTA DA COMISSÃO

nos parágrafos anteriores dão igualmente lugar ao estabelecimento pela Comissão de ajustamentos suplementares das contribuições financeiras PNB. As taxas de câmbio a utilizar para o cálculo desses ajustamentos suplementares são as utilizadas para o cálculo inicial referido no n.º 5.

A Comissão comunica os ajustamentos aos Estados-membros a fim de que estes possam inscrevê-los na conta referida no n.º 1 do artigo 9.º, no primeiro dia útil do mês de Dezembro do mesmo ano.

*Artigo 12.º*

3. Apenas quando o beneficiário de um empréstimo contraído em aplicação dos regulamentos e decisões do Conselho faltar ao pagamento, em circunstâncias em que a Comissão não possa recorrer em tempo útil a outras medidas previstas nas disposições financeiras aplicáveis a estes empréstimos para garantir o respeito das obrigações jurídicas da Comunidade para com os seus mutuantes, as disposições dos n.º 2 e 4 podem ser provisoriamente aplicadas, independentemente das condições previstas no n.º 2, para garantir o serviço da dívida da Comunidade.

*Artigo 17.º*

2. Os Estados-membros só são dispensados de colocar à disposição da Comissão os montantes correspondentes aos direitos apurados se a sua cobrança não pôde ser efectuada por razões de força maior. Além disso, em casos concretos, os Estados-membros

## ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

## COMENTÁRIOS

nos parágrafos anteriores dão igualmente lugar ao estabelecimento pela Comissão de ajustamentos suplementares das contribuições financeiras PNB. As taxas de câmbio a utilizar para o cálculo desses ajustamentos suplementares são as utilizadas para o cálculo inicial referido no n.º 5.

A Comissão comunica os ajustamentos aos Estados-membros a fim de que estes possam inscrevê-los na conta referida no n.º 1 do artigo 9.º, no primeiro dia útil do mês de Agosto do mesmo ano.

*Artigo 12.º*

3. Apenas quando o beneficiário de um empréstimo contraído em aplicação dos regulamentos e decisões do Conselho faltar ao pagamento, em circunstâncias em que a Comissão não possa recorrer em tempo útil a outras medidas previstas nas disposições financeiras aplicáveis a estes empréstimos para garantir o respeito das obrigações jurídicas da Comunidade para com os seus mutuantes, as disposições dos n.º 2 e 4 podem ser provisoriamente aplicadas, mediante autorização da autoridade orçamental que imputa as dotações à rubrica orçamental que inclui a obrigação de fazer acompanhar estes empréstimos de uma garantia comunitária, independentemente das condições previstas no n.º 2, para garantir o serviço da dívida da Comunidade.

*Artigo 17.º*

2. Os Estados-membros só são dispensados de colocar à disposição da Comissão os montantes correspondentes aos direitos apurados se a sua cobrança não pôde ser efectuada por razões de força maior. Além disso, em casos concretos, os Estados-membros

No seu Parecer 6/88, de 14 de Julho de 1988, o Tribunal assinalou que, ao passo que a garantia comunitária deve ser respeitada no caso de incumprimento por parte do beneficiário de um empréstimo, as consequências dessa garantia não podem ser suportadas directamente pela tesouraria comunitária ou pela dos Estados-membros sem prévia autorização orçamental.

Uma inovação decisiva do dispositivo criado pela presente proposta da Comissão consiste na introdução de um sistema que permite adiar a colocação à disposição dos montantes que não foram cobrados nem garantidos, bem como dos montantes contestados.

## PROPOSTA DA COMISSÃO

podem não colocar esses montantes à disposição da Comissão quando se verificar, após exame aprofundado de todos os dados pertinentes do caso em questão, que é definitivamente impossível proceder à sua cobrança por razões que não lhe podem ser atribuídas. Estes casos devem ser mencionados no relatório previsto no nº 3 desde que esses montantes excedam 10 000 ECU.

3. Os Estados-membros comunicam à Comissão, por meio de um relatório semestral, os resultados dos seus controlos bem como os dados globais e as questões de princípio relativas aos problemas mais importantes surgidos, nomeadamente no plano contencioso, com a aplicação do presente regulamento.

Esse relatório, apresentado no decurso dos dois meses após o final de cada semestre, contém, designadamente, o número dos casos de irregularidades importantes relacionadas com os recursos próprios bem como uma avaliação global dos recursos próprios assim sonegados.

Esse relatório descreve ainda os casos de irregularidades graves que possam ter consequências financeiras importantes para os recursos próprios.

## ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

podem não colocar esses montantes à disposição da Comissão quando se verificar, após exame aprofundado de todos os dados pertinentes do caso em questão, que é definitivamente impossível proceder à sua cobrança por razões que não lhe podem ser atribuídas.

**De qualquer modo, os casos referidos no primeiro parágrafo devem ser mencionados numa lista pormenorizada anexa ao apuramento das contas separadas previsto no nº 3 do artigo 6º. A dispensa da obrigação de colocar à disposição os montantes correspondentes apenas se tornará definitiva depois de a Comissão verificar as contas previstas no nº 2 do artigo 6º e dar o seu acordo a tal dispensa.**

**Essa verificação é efectuada em conformidade com as disposições do artigo 18º:**

3. Os Estados-membros comunicam à Comissão, por meio de um relatório semestral, os resultados dos seus controlos, **as informações relativas a casos de fraudes e irregularidades**, bem como os dados globais e as questões de princípio relativas aos problemas mais importantes surgidos, nomeadamente no plano contencioso, com a aplicação do presente regulamento.

Esse relatório, apresentado no decurso dos dois meses após o final de cada semestre, contém, designadamente, o número dos casos de irregularidades importantes relacionadas com os recursos próprios bem como uma avaliação global dos recursos próprios assim sonegados.

Esse relatório descreve ainda os casos de **fraudes e** irregularidades graves que possam ter consequências financeiras importantes para os recursos próprios.

## COMENTÁRIOS

O sistema prevê igualmente a possibilidade de dispensa da colocação à disposição dos recursos próprios em casos especiais ou de força maior.

Tal sistema deve ser submetido ao controlo da Comissão, com vista a evitar práticas e interpretações divergentes a nível dos Estados-membros e até a eventual perda de recursos próprios comunitários. Por essa razão, o Tribunal propõe que a Comissão seja dotada do poder de verificar as contas previsto no nº 2 do artigo 6º (ver igualmente o comentário relativo ao nº 1, alínea b), do artigo 10º).

Ver os comentários relativos ao nº 3 do artigo 6º.

## COMENTÁRIOS

## ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

## PROPOSTA DA COMISSÃO

*Artigo 18º*

2. Neste âmbito, os Estados-membros:

- são obrigados a efectuar controlos suplementares a pedido da Comissão. No seu pedido, a Comissão deve indicar as razões que justificam um controlo suplementar;
- associam a Comissão, a pedido desta, aos controlos que efectuam.

*Artigo 18º*

2. Neste âmbito, os Estados-membros:

- são obrigados a efectuar controlos suplementares a pedido da Comissão. No seu pedido, a Comissão deve indicar as razões que justificam um controlo suplementar;
- associam a Comissão, a pedido desta, aos controlos que efectuam.

— (não existente)

- **forneçam à Comissão, a pedido desta, todas as informações financeiras e contabilísticas suplementares relativas a recursos próprios.**

No âmbito do sistema contabilístico previsto nos artigos 6º e 17º, torna-se necessário prever explicitamente a possibilidade de a Comissão solicitar aos Estados-membros todas as informações financeiras e contabilísticas.

3. Sem prejuízo dos controlos referidos no nº 2, a Comissão pode ela própria proceder a verificações no local. Os agentes mandatados pela Comissão para estas verificações têm acesso, desde que tal seja exigido para a aplicação correcta do presente regulamento, aos documentos comprovativos referidos no artigo 3º e a todos os outros documentos relacionados com estes documentos comprovativos. A Comissão avisa, em tempo útil, dessa verificação o Estado-membro junto do qual ela se vai efectuar. Nessas verificações podem participar agentes do Estado-membro em causa.

3. Sem prejuízo dos controlos referidos no nº 2, a Comissão **procede** ela própria a verificações, **baseadas em documentos e, se necessário, no próprio local, das contas previstas no artigo 6º**. Os agentes mandatados pela Comissão para estas verificações têm acesso, desde que tal seja exigido para a aplicação correcta do presente regulamento, aos documentos comprovativos referidos no artigo 3º e a todos os outros documentos relacionados com esses documentos comprovativos. A Comissão avisa, em tempo útil, dessa verificação o Estado-membro junto do qual ela se vai efectuar. Nessas verificações podem participar agentes do Estado-membro em causa.

O novo sistema de recursos próprios visado pela presente proposta implica que a Comissão se associe directamente à sua gestão. A elaboração, pelo regulamento proposto, de um sistema de contas separadas para os montantes ainda não colocados à disposição implica que a Comissão disponha do direito de efectuar verificações do novo sistema contabilístico proposto.

## COMENTÁRIOS

## ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

## PROPOSTA DA COMISSÃO

*Artigo 22º:*

A Comissão adopta na medida do necessário e após consulta do Comité, as modalidades de aplicação de aplicações do presente regulamento.

*Artigo 22º:*

A Comissão adopta, após consulta do Comité, as modalidades de aplicação do presente regulamento, especialmente as relativas à definição:

- da comunicação prevista no artigo 2º;
- da nomenclatura prevista no nº 1 do artigo 6º;
- das normas para a manutenção das contas referidas no artigo 6º;
- da estrutura e forma
- dos apuramentos contabilísticos previstos no nº 3 do artigo 6º;
- do relatório anual previsto no artigo 7º;
- da lista pormenorizada prevista no nº 2 do artigo 17º;
- e do relatório semestral previsto no nº 3 do artigo 17º.

Para a boa aplicação do presente regulamento, é indispensável que a Comissão, na sua qualidade de gestor do sistema, defina um determinado número de conceitos, estruturas e documentos, em especial os referidos nas alterações.

O presente parecer foi adoptado pelo Tribunal de Contas na sua reunião de 17 de Novembro de 1988.

*Pelo Tribunal de Contas*

Marcel MART

*Presidente*



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

INVENTÁRIO ADUANEIRO EUROPEU DAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

Guia para a classificação dos produtos químicos na Nomenclatura Combinada  
(versão portuguesa)

Esta obra compreende:

- 32 000 nomes químicos (denominações comuns internacionalmente aceites, nomes convencionais e sinónimos),
- nove idiomas: espanhol, dinamarquês, alemão, grego, inglês, francês, italiano, neerlandês e português,
- correspondência entre nove idiomas, excepto em espanhol (volume VII, em três tomos A, B e C).

Esta obra oferece:

- a possibilidade de conhecer imediatamente a classificação pautal (posição e subposição) dos produtos químicos na nova pauta aduaneira das Comunidades Europeias, a partir de uma denominação em qualquer dos idiomas,
- a nomenclatura da nova pauta aduaneira (Nomenclatura Combinada) está baseada na nomenclatura do «Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias» em vigor desde 1 de Janeiro de 1988,
- correspondência de denominação nos nove idiomas (dicionário poliglota especializado) com a ajuda de um número-chave comum (nº CUS).

As denominações químicas reportoriadas permitirão o acesso ao banco de dados químicos das Comunidades Europeias (ECDIN).

646 páginas.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: CB-52-88-348-PT-C      ISBN: 92-825-7923-9

Preços no Luxemburgo, IVA não incluído:

Cada volume unilingue:

ECU 33,75      ESC 5 700

Conjunto dos nove volumes:

ECU 232      ESC 39 200



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
L-2985 Luxemburgo